



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2026.

Edição 4701 | Páginas: 21

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 71º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JORGE EVERTON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Defesa das Prerrogativas Parlamentares:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Marcos Jorge;
- f) Deputado Neto Loureiro – 1º Suplente;
- g) Deputado Rárisson Barbosa – 2º Suplente;
- h) Deputado Dr. Meton – 3º Suplente;
- i) Deputada Tayla Peres – 4º Suplente;
- j) Deputada Angela Águida Portella – 5º Suplente.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

XXIII - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Ato da Mesa Diretora nº 071/2026 02

Superintendência Legislativa

- Lei nº 2416/2026 02

- Projetos de Lei nº 130 a 135/2026 03

- Decreto Legislativo nº 039/2026 07

- Projetos de Decreto Legislativo nº 039 e 041 a 047/2026 07

- Indicações nº 249 a 251, 253 e 257 a 260/2026 12

- Ata de Reunião da Comissão de Tomada de Contas 14

- Mensagens Governamentais nº 059 a 061 e 064 a 066/2026 15

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 472 a 476/2026 19

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 11422 e 11427/2026 20

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 71/2026-MD
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a **VACÂNCIA** do cargo efetivo de **Técnico Legislativo – Assistente Legislativo, Padrão: ALE/TL, Nível: V**, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocupado pelo servidor **ANANIAS PEREIRA RIBEIRO, matrícula: 25291 CPF: ***.296.352 -****, em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do art. 31, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, aplicável por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.911/2023, conforme Processo Administrativo nº 494/2026/ALERR.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar de 17 de julho de 2026.**

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Presidente em Exercício

Deputado Estadual Renato Silva

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS

LEI Nº 2.416, DE 27 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos no estado de Roraima.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Jorge Everton, Presidente em exercício da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos, com o objetivo de capacitar voluntários e familiares para oferecer cuidados básicos e acompanhamento a pessoas idosas em situação de dependência parcial ou total.

Art. 2º O programa será implementado pela Secretaria de Estado da Saúde, com apoio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 3º São diretrizes do programa:

I - promover cursos gratuitos de formação básica para cuidadores de idosos;

II - oferecer apoio técnico e psicológico aos cuidadores cadastrados;

III - estimular a atuação voluntária de cuidadores comunitários em áreas de baixa cobertura de serviços;

IV - garantir acompanhamento multidisciplinar aos idosos atendidos pelo programa; e

V - criar um cadastro estadual de cuidadores comunitários certificados.

Art. 4º Os cursos de formação deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I - noções de primeiros socorros;

II - cuidados com a higiene, alimentação e mobilidade;

III - prevenção de quedas e acidentes domésticos;

IV - direitos da pessoa idosa; e

V - saúde mental do cuidador e da pessoa cuidada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo critérios de seleção, certificação, acompanhamento e fiscalização dos cuidadores participantes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de julho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 130/2026**

Institui a Campanha “Esporte sem Assédio” no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Campanha “Esporte sem Assédio”, com o objetivo de promover ambientes esportivos e de atividades físicas livres de assédio, discriminação, constrangimento e violência.

Art. 2º São objetivos da Campanha:

I – prevenir todas as formas de assédio moral, físico, psicológico, sexual e virtual em ambientes esportivos e de atividades físicas;

II – conscientizar atletas, treinadores, professores, gestores esportivos, praticantes de atividades físicas e a sociedade em geral sobre as diversas formas de assédio e suas consequências;

III – promover a igualdade de gênero, o respeito à diversidade e a inclusão nos ambientes esportivos e de atividades físicas;

IV – incentivar a adoção de medidas preventivas e educativas por entidades esportivas, academias, clubes, associações e demais instituições relacionadas à prática esportiva;

V – fortalecer mecanismos de acolhimento, orientação e denúncia de situações de assédio, assegurando o respeito à vítima e a confidencialidade das informações;

VI – desenvolver ações educativas voltadas para crianças, adolescentes e jovens atletas, promovendo a conscientização sobre direitos, respeito e formas de proteção contra situações abusivas;

VII – combater a objetificação dos corpos, a violência verbal, o preconceito e quaisquer condutas discriminatórias em ambientes esportivos e de atividades físicas;

VIII – conscientizar sobre a prática de assédio em ambientes digitais, especialmente em redes sociais, plataformas de comunicação e eventos esportivos transmitidos pela internet;

IX – estimular a realização de palestras, campanhas informativas, cursos e ações de capacitação voltadas à prevenção do assédio e à promoção da cultura do respeito no esporte.

Art. 3º A Campanha poderá ser desenvolvida por meio de ações educativas, informativas e de conscientização promovidas pelo Poder Público, em parceria com entidades esportivas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo procedimentos de fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 02 de julho de 2026.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Campanha “Esporte sem Assédio” no âmbito do Estado de Roraima, com a finalidade de promover ambientes esportivos mais seguros, respeitosos e inclusivos para todos os seus participantes.

A proposta busca incentivar ações educativas e de conscientização voltadas a atletas, treinadores, gestores esportivos e praticantes de atividades físicas, fortalecendo a cultura do respeito e da prevenção de condutas abusivas em espaços esportivos e academias.

A iniciativa encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre educação, cultura, esporte, proteção da juventude e defesa dos direitos fundamentais, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal. Ademais, compete ao Estado complementar a legislação federal no que couber, conforme o §2º do referido artigo, podendo instituir políticas públicas e campanhas de conscientização de interesse regional.

Trata-se de medida de relevante interesse social, de caráter preventivo e educativo, que contribui para a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção de crianças, adolescentes e demais praticantes de atividades esportivas no Estado de Roraima.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2026

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 131/2026

Dispõe sobre a criação de linha de crédito para financiamento de energia solar a pessoas de baixa renda e MEI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Dispõe sobre a criação de linha de crédito especial destinada às pessoas físicas de baixa renda e aos Microempreendedores Individuais (MEI), com a finalidade de financiar a implantação de sistemas de geração de energia solar, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – DESENVOLVE-RR.

Art.2º O acesso à linha de crédito prevista nesta Lei ficará condicionado à aprovação em análise de crédito realizada pela DESENVOLVE-RR, observados os critérios estabelecidos em regulamento, para financiamento de projetos de implantação de sistemas de geração de energia fotovoltaica.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, especialmente quanto aos critérios de elegibilidade, valores financiáveis, taxas de juros, prazos de pagamento e demais condições operacionais da linha de crédito.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 02 de julho de 2026.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – DESENVOLVE-RR, uma linha de crédito especial destinada às pessoas físicas de baixa renda e aos Microempreendedores Individuais (MEI), voltada ao financiamento da implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

A proposta possui elevada relevância social, econômica e ambiental, uma vez que a energia solar se apresenta como uma das mais eficientes alternativas para redução dos custos com energia elétrica, proporcionando economia às famílias de menor poder aquisitivo e ampliando a capacidade produtiva dos pequenos empreendedores. A diminuição das despesas com energia permite maior disponibilidade de recursos para investimentos, consumo e melhoria da qualidade de vida da população.

Além disso, o Estado de Roraima possui características geográficas e climáticas extremamente favoráveis à geração de energia solar, em razão da elevada incidência de radiação solar durante praticamente todo o ano. Incentivar a utilização dessa tecnologia significa aproveitar uma vocação natural do Estado, promovendo a diversificação da matriz energética, a sustentabilidade ambiental e a redução da dependência de fontes convencionais de geração de energia.

Sob o aspecto econômico, a medida contribuirá para o fortalecimento da cadeia produtiva do setor fotovoltaico, estimulando a geração de empregos, a circulação de renda e o desenvolvimento de empresas especializadas na comercialização, instalação e manutenção de sistemas de energia solar. Trata-se, portanto, de importante instrumento de desenvolvimento regional, alinhado às modernas políticas de incentivo à economia verde e à transição energética sustentável.

Cumprido destacar que a implementação da política pública por intermédio da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – DESENVOLVE-RR encontra plena compatibilidade com as finalidades institucionais da entidade. A Lei Estadual nº 180, de 25 de setembro de 1997, que autorizou sua criação, atribuiu-lhe a missão de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado por meio da concessão de financiamentos e do apoio a projetos voltados ao fortalecimento das atividades produtivas e à melhoria das condições de vida da população roraimense.

Nesse contexto, a criação de uma linha de crédito específica para o financiamento de sistemas de geração de energia solar harmoniza-se integralmente com os objetivos institucionais da DESENVOLVE-RR, ampliando o acesso ao crédito, incentivando a inovação tecnológica, promovendo a inclusão produtiva e fomentando atividades econômicas sustentáveis.

A proposição também encontra amparo nos princípios constitucionais que orientam a atuação do Poder Público na promoção do desenvolvimento econômico e social, na redução das desigualdades e na proteção do meio ambiente, em conformidade com os objetivos fundamentais da República e com as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Importa ressaltar, ainda, que o presente Projeto de Lei possui caráter autorizativo e programático, cabendo ao Poder Executivo, por meio da regulamentação própria, estabelecer os critérios de elegibilidade, os limites de financiamento, as taxas aplicáveis e as demais condições operacionais da linha de crédito, observadas a disponibilidade financeira e a capacidade operacional da instituição.

Dessa forma, a presente iniciativa busca conciliar inclusão social, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento econômico, criando mecanismos para que famílias de baixa renda e microempreendedores tenham acesso a uma tecnologia limpa, renovável e economicamente vantajosa, contribuindo para o fortalecimento da economia roraimense e para a construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela poderão advir para a população e para o desenvolvimento do Estado de Roraima, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2026

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 62,
DE 3 DE JULHO DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS
DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do Estado de Roraima ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.”

De início, urge esclarecer que o Poder Executivo estadual, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, submeteu ao crivo de seleção da Caixa Econômica Federal - CEF duas propostas de empreendimentos habitacionais a serem implantados em imóveis de titularidade do Estado de Roraima, para atender a demanda de famílias roraimenses que se enquadrem na faixa urbana I do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, nos termos da alínea “a” do inciso I do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023 (Lei que institui o novo Programa Minha Casa, Minha Vida).

A propósito, após diligências promovidas pela Diretoria de Habitação e Desenvolvimento Urbano da CODESAIMA junto ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, foram identificados 2 (dois) imóveis estaduais que atendem as especificações urbanísticas exigidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente no tocante ao acesso adequado a serviços básicos, infraestrutura e equipamentos públicos sociais, quais sejam:

a) Lote de terras urbano n.º 522, da quadra n.º 133, zona 17, Loteamento Pedra Pintada, Boa Vista - RR, com área total de 21.966,09 m², matriculado sob o n.º 121.321 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista (originário da fusão dos imóveis de matrículas nºs 103973 e 103974); e

b) Lote de terras urbano n.º 342, da quadra n.º 134, zona 17, Loteamento Pedra Pintada - Fase II, Boa Vista - RR, com área total de 25.319,76 m², matriculado sob o n.º 104.502 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista.

Ademais, a CODESAIMA apresentou as propostas de empreendimentos denominados “*Conjunto Residencial Pedra Pintada I*” e “*Conjunto Residencial Pedra Pintada II*” perante a CEF, entidade gestora do principal fundo de financiamento do Minha Casa, Minha Vida, a saber, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou a aprovação das propostas dos *Conjuntos Residenciais Pedra Pintada I e II*, ofertadas pelo Governo do Estado de Roraima, por intermédio da sua Companhia de Desenvolvimento, para a construção total e estimada de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) unidades residenciais.

Quanto ao teor Constitucional, a presente proposta normativa se encontra fundada, especialmente, na competência material comum a todos os entes federativos de promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme preconiza o inciso IX do artigo 23 da vigente Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Aliás, reproduzindo os preceitos do supracitado dispositivo constitucional, o inciso XIII do artigo 11 da Constituição estadual impõe ser de competência do Estado de Roraima a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Diante disso, cumpre ao Poder Executivo do Estado de Roraima providenciar a conclusão da etapa seguinte que demanda aprovação legislativa, consistente na doação dos imóveis estatais ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme previsto no inciso III do artigo 10 da Portaria MCID n.º 724, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre as condições gerais para financiamento de empreendimentos habitacionais com recursos do FAR, nos seguintes termos:

Art. 10. Compete aos Municípios, Estados e Distrito Federal, na qualidade de Ente Público Local apoiador ou proponente do empreendimento habitacional:

I - providenciar a documentação sob sua responsabilidade, na forma e prazos exigidos pelos atos normativos da linha de atendimento;

II - promover, em articulação com a empresa do setor da construção civil, as aprovações e os licenciamentos cabíveis para a viabilização do empreendimento habitacional;

III - discricionariamente, indicar terreno sem ônus real e não ocupado, cujo titular tenha interesse na doação ao Fundo de Arrendamento Residencial, para a implementação do empreendimento habitacional, conforme documentação exigida por esta Portaria e por ato normativo específico de abertura de procedimento de enquadramento e contratação de empreendimento habitacional. (grifos acrescidos)

[...]

Com efeito, considerando que a doação dos imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial é condição sem a qual os empreendimentos habitacionais almejados pelo Governo do Estado de Roraima não poderão ser implantados por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, a presente proposição pretende viabilizar a autorização legislativa específica e necessária à alienação gratuita dos referidos bens ao FAR, restando dispensado o procedimento licitatório, segundo dispõe a alínea “f” do inciso I do artigo 76 da Lei Nacional n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), adiante reproduzido:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.* (grifos acrescidos)

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de julho de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do Estado de Roraima ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, os seguintes terrenos de propriedade do Estado de Roraima:

I - Lote de terras urbano nº 522, da quadra nº 133, zona 17, Loteamento Pedra Pintada, Boa Vista - RR, com área total de 21.966,09 m², matriculado sob o nº 121.321 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista (originário da fusão dos imóveis de matrículas nºs 103973 e 103974); e

II - Lote de terras urbano nº 342, da quadra nº 134, zona 17, Loteamento Pedra Pintada - Fase II, Boa Vista - RR, com área total de 25.319,76 m², matriculado sob o nº 104.502 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista.

§ 1º A doação terá como finalidade específica e exclusiva a construção de unidades habitacionais destinadas à alienação para famílias que se enquadrem na Faixa Urbana 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 2º A inobservância da finalidade estabelecida no parágrafo anterior implicará em reversão dos bens ao patrimônio estadual.

Art. 2º Os terrenos objeto da autorização de doação prevista no art. 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e integrarão o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo da CEF, tampouco seu rol de bens e direitos para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

IV - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser.

Art. 3º A doação prevista nesta Lei efetivar-se-á por escritura pública, devendo constar cláusula de reversão ao patrimônio público do Estado de Roraima, com as benfeitorias realizadas, na hipótese de o donatário:

I - mudar a destinação prescrita nesta Lei para os bens doados;

II - não der início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados, no prazo de 2 (dois) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, dar-se-á a revogação automática da doação, independentemente de aviso, interpelação ou notificação do donatário, revertendo a propriedade do bem imóvel doado ao domínio do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de julho de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 63,
DE 3 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “Altera a Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, que “Cria, no Quadro de Pessoal do Estado de Roraima, o Plano de Cargos e Salários da Carreira de Planejamento e Orçamento, fixa os seus vencimentos e dá outras providências”.”

A proposta legislativa tem por objetivo promover a atualização da tabela de vencimentos da referida carreira, medida que se mostra necessária diante da crescente complexidade das atividades desempenhadas pelos seus integrantes e da relevância estratégica dessas funções para a gestão pública estadual. A carreira de Planejamento e Orçamento exerce papel central no funcionamento da Administração Pública, sendo responsável pela formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação dos principais instrumentos de planejamento governamental, notadamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além de atuar diretamente no suporte técnico à tomada de decisões relacionadas à alocação de recursos públicos.

Nesse contexto, a adequação da estrutura remuneratória revela-se fundamental para assegurar a atratividade da carreira e a permanência de profissionais qualificados, contribuindo para o fortalecimento da capacidade institucional do Estado em matéria de planejamento, gestão fiscal e execução orçamentária. Cumpre destacar que a medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência e da valorização do servidor público, além de observar integralmente as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estando acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, que atestam sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Ressalte-se, ainda, que o fortalecimento da carreira de Planejamento e Orçamento constitui medida essencial para o aprimoramento da governança pública, da qualidade do gasto e da capacidade de planejamento de médio e longo prazo do Estado de Roraima, refletindo diretamente na eficiência das políticas públicas e na prestação de serviços à sociedade. Dessa forma, a presente iniciativa representa importante avanço na estruturação administrativa do Estado, ao reconhecer e valorizar uma carreira estratégica para o desenvolvimento institucional e para a sustentabilidade fiscal.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de julho de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino
PROJETO DE LEI Nº 133, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, que “Cria, no Quadro de Pessoal do Estado de Roraima, o Plano de Cargos e Salários da Carreira de Planejamento e Orçamento, fixa os seus vencimentos e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, que passa a vigorar conforme a tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de julho de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino
ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	IV	R\$ 25.445,86
	III	R\$ 24.370,43
	II	R\$ 23.294,99
	I	R\$ 22.219,55
C	IV	R\$ 21.144,13
	III	R\$ 20.068,69
	II	R\$ 18.993,25
	I	R\$ 17.917,82
B	IV	R\$ 16.842,38
	III	R\$ 15.766,94
	II	R\$ 14.691,50
	I	R\$ 13.616,07
A	IV	R\$ 12.540,64
	III	R\$ 11.465,20
	II	R\$ 10.389,77
	I	R\$ 9.314,33

PROJETO DE LEI Nº 134 DE 2026

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 1.297, de 19 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei Estadual nº 1.297, de 19 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 2º Os incisos I e II do caput do art. 7º da Lei Estadual nº 1.297, de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

I - as funções gratificadas (FG), escalonadas de FG-1 a FG-4, conforme as denominações, atribuições, requisitos de provimento, quantitativos e valores definidos nos Anexos “E” e “G”;

II - os cargos em comissão, caracterizados pelo conjunto de funções referentes às atribuições específicas de Direção e Assessoramento Superior (TC-DAS), escalonadas de 1 a 5, e Direção e Assessoramento Intermediário (TC-DAI), escalonados de 1 a 2, conforme as denominações, quantitativos e valores definidos no Anexo “F”, bem como atribuições e requisitos de provimento definidos no Anexo “H”;

.....”

(NR)

Art. 3º Os Anexos “E” e “G” da Lei Estadual nº 1.297, de 19 de janeiro de 2019, que definem as denominações, atribuições, requisitos para provimento, quantitativos e padrões remuneratórios das Funções Gratificadas (FG) de que trata seu art. 7º, inciso I, passam a vigorar na forma dos Anexos I e III da presente lei.

Art. 4º Os Anexos “F” e “H” da Lei Estadual nº 1.297, de 19 de janeiro de 2019, que definem as denominações, atribuições, requisitos para provimento, quantitativos e padrões remuneratórios dos Cargos em Comissão de que trata o art. 7º, inciso II, passam a vigorar na forma dos Anexos II e IV da presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Local], DD de MMM de AAAA;

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

FUNÇÕES GRATIFICADAS

TC/CÓDIGO	NOMENCLATURA DAS FUNÇÕES	VALOR(R\$)	QUANTIDADE
FG-4	SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	12.934,69	1
FG-3	SECRETÁRIO ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO	10.037,22	1
FG-2	SECRETÁRIO	8.654,86	7
	CHEFE DE COORDENADORIA		5
	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		1
	COORDENADOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA INFORMAÇÃO		1
FG-1	ASSESSOR DE CERIMONIAL	5.132,57	1
	CHEFE DE DIVISÃO		20
	PREGOEIRO		1
TOTAL			38

ANEXO II

CARGOS COMISSONADOS

TC/CÓDIGO	NOMENCLATURA DOS CARGOS	VALOR(R\$)	QUANTIDADE
TC/DAS-5	CONSULTOR JURÍDICO	21.380,16	1
	DIRETOR		4
TC/DAS-4	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18.334,56	1
TC/DAS-3	SECRETÁRIO DA ESCOLA DE CONTAS	14.497,10	1
	SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		1
	SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA		1
	CHEFE DE NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL		1
	CHEFE DE NÚCLEO DE NORMAS E JURISPRUDÊNCIAS		1
TC/DAS-2	ASSESSOR TÉCNICO DE AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO	13.474,29	2
	CHEFE DE ASSESSORIA DE PROJETOS E INOVAÇÃO		1
TC/DAS-1	ASSESSOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	12.974,29	4
	ASSESSOR TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		5
	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO		3
	ASSESSOR TÉCNICO		27
TC/GAB-4	ASSESSOR TÉCNICO DE CONSELHEIRO	18.334,56	21
TC/GAB-3	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	12.974,29	7
	CHEFE DE GABINETE DE AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO		1
TC/GAB-2	OFICIAL DE GABINETE	8.527,70	23
TC/GAB-1	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA	6.091,21	1
	ASSISTENTE DE GABINETE		7
	AGENTE DE SEGURANÇA		7
	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		7
TC/DAI-2	CHEFE ADJUNTO DE NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	6.883,08	1
	ASSISTENTE ESPECIALIZADO EM PSICOLOGIA		1
	ASSESSOR ADMINISTRATIVO II		16
TC/DAI-1	ASSESSOR ADMINISTRATIVO I	3.837,46	65
TOTAL			210

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2026.

ALTERA a Lei nº 1.637, de 24 de janeiro de 2022, que: “INSTITUI o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o Capítulo IV ao Título I da Lei nº 1.637, de 24 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO AUTOR DE MAUS-TRATOS PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO VETERINÁRIO E RECUPERAÇÃO DO ANIMAL

Art. 9º-A. A pessoa física ou jurídica, no âmbito do Estado de Roraima, que praticar ação ou omissão caracterizada como maus-tratos a animais domésticos ou silvestres, arcará com os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

Art. 9º-B. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas do artigo 138 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, quando cabível.

Art. 9º-C. Os valores arrecadados com as multas administrativas, decorrentes dos artigos 9º-A e 9º-B, terão percentual revertido, a ser definido pela autoridade competente, para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre maus-tratos a animais domésticos e silvestres, bem como o apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal, com preferência para a cidade em que ocorreu a ação ou omissão típica de maus-tratos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de julho de 2026.

MARCINHO BELOTA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado de Roraima (Lei Estadual nº 1.637, de 24 de janeiro de 2022), mediante a instituição de mecanismo expresse de responsabilização do autor de maus-tratos pelo custeio integral do tratamento veterinário e da recuperação do animal vitimado.

A proposta visa concretizar o princípio da responsabilidade decorrente do ato ilícito, segundo o qual aquele que causar dano deve suportar os custos necessários à sua reparação, evitando que tais despesas sejam transferidas ao Poder Público, às organizações de proteção animal ou à sociedade.

É notório que os casos de maus-tratos frequentemente exigem atendimento veterinário de urgência, exames, cirurgias, medicamentos, internações e longo período de reabilitação. Em grande parte das situações, esses custos são assumidos por entidades protetoras, organizações não governamentais, voluntários ou pelo próprio Estado, ocasionando significativo impacto financeiro aos cofres públicos e às instituições dedicadas à proteção animal.

Ao impor ao infrator a obrigação de custear integralmente o tratamento e a recuperação do animal, a presente iniciativa fortalece o caráter pedagógico da legislação, desestimula a prática de condutas cruéis e concretiza o dever de responsabilização integral pelos danos causados.

O projeto também prevê que parcela dos recursos arrecadados com as multas administrativas seja destinada ao financiamento de programas de prevenção, conscientização e educação sobre o bem-estar animal, bem como ao apoio de entidades e projetos voltados à proteção da fauna, preferencialmente no município onde ocorreu a infração. A medida fortalece as políticas públicas de proteção animal e amplia a capacidade de atendimento aos animais vítimas de violência.

A proposição encontra fundamento no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. Harmoniza-se, ainda, com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente após o endurecimento das sanções promovido pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, demonstrando a evolução do ordenamento jurídico brasileiro na tutela dos direitos dos animais.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se na competência concorrente prevista no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre proteção ao meio ambiente e à fauna, bem como suplementar a legislação federal no âmbito de seu território.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na política estadual de proteção e bem-estar animal, promovendo maior efetividade às normas já existentes, fortalecendo a responsabilização dos infratores, reduzindo os impactos financeiros suportados pelo Poder Público e incentivando ações permanentes de conscientização da população.

Em razão de seu relevante interesse público, social e ambiental, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 28 de julho de 2026.

MARCINHO BELOTA
Deputado Estadual

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 039/2026

Concede a Comenda Orgulho de Roraima que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima, nos termos da Resolução Legislativa nº 010, de 7 de abril de 2009, às seguintes pessoas, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade roraimense na área da ciência:

- I - Marcos Henrique Hermogens;
- II - Vinicius Rafael Hermogens;
- III - Dennis Padilha;
- IV - Gardência Cavalcante Figueira.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 39/2026

Susta a execução do Contrato nº 745/2022 – SESAU/RR, celebrado com a empresa MEDTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica sustada a execução do Contrato nº 745/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU/RR) e a empresa MEDTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ 15.397.179/0001-30), bem como de seus respectivos Termos Aditivos.

Parágrafo único. A sustação que trata o *caput* deste artigo tem como fundamento as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 163/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCERR), constante no Processo SEI nº 001926/2023.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU/RR) deverá adotar as providências administrativas necessárias para a apuração de eventuais responsabilidades e para a realização de nova licitação, em caráter de urgência, a fim de garantir a continuidade dos serviços.

Art. 3º Fica estabelecido um plano de transição, a ser coordenado pela SESAU/RR, para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde afetados pela sustação do contrato, devendo o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, adotar as seguintes providências:

- I – Realizar um inventário completo de todos os materiais, equipamentos e insumos relacionados à execução do contrato;
- II – Adotar as medidas administrativas necessárias para a apuração de responsabilidades pelos danos causados ao erário;
- III – Iniciar, em caráter de urgência, novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços, pautado pela lisura e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- IV – Apresentar a esta Assembleia Legislativa, a cada 30 (trinta) dias, um relatório detalhado sobre o andamento do plano de transição e do novo processo licitatório.

Parágrafo único. Durante o período de transição, a SESAU/RR poderá, se estritamente necessário e de forma justificada, realizar contratações emergenciais para garantir que não haja desassistência à população.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar a execução do Contrato nº 745/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU/RR) e a empresa MEDTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., em razão de graves irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCERR).

Conforme o Relatório de Auditoria nº 163/2024 (Processo SEI nº 001926/2023), a contratação, realizada por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 199/2022 da Secretaria de Estado da Saúde do Acre (SESACRE), apresentou uma série de vícios que maculam sua legalidade e legitimidade, a saber:

• **Falhas no planejamento e na transparência da contratação:** a ausência de um planejamento adequado e de transparência no processo de adesão à ata de registro de preços comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

• **Irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 199/2022:** a adesão se deu de forma irregular, com a utilização de um certame que não se mostrava compatível com as reais necessidades do Estado de Roraima.

• **Cotação de preços deficiente:** a pesquisa de preços que antecedeu a contratação foi realizada de forma deficiente, o que pode ter resultado na contratação de serviços por valores acima dos praticados no mercado.

• **Ineficácia da fiscalização contratual:** a fiscalização do contrato por parte da SESAU/RR mostrou-se ineficaz, o que permitiu a ocorrência de irregularidades na execução dos serviços.

• **Superfaturamento na aquisição de OPME:** foi constatado um superfaturamento na aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), com um dano ao erário estimado em **R\$ 2.634.482,11** (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Diante da gravidade dos fatos, a sustação do contrato é medida que se impõe para resguardar o interesse público e evitar a continuidade do dano ao erário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência da Assembleia Legislativa para sustar a execução de contratos administrativos encontra amparo na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Roraima e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

A Constituição Federal, em seu art. 71, § 1º, estabelece que, no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. Por simetria, essa competência é estendida às Assembleias Legislativas dos Estados.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, por sua vez, prevê o projeto de decreto legislativo como o instrumento adequado para a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do seu art. 207, parágrafo único, I, “k”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a competência para sustar contratos administrativos é do Poder Legislativo, não cabendo aos Tribunais de Contas determinar a suspensão de contratos já celebrados.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA SUSTAÇÃO DE CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ADI 3.715 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a segurança pleiteada por empresa contratada em pregão presencial, cuja suspensão foi determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará. 2. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) não possui competência para sustar contrato administrativo celebrado e publicado, pois tal competência é exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará. 3. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), “a Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros” (ADI 3.715). 4. A decisão do TCE/CE, ao suspender o pregão e os pagamentos decorrentes, quando já encerrada a licitação e celebrado o contrato, configura usurpação de competência do Poder Legislativo estadual. 5. Recurso parcialmente provido. (STJ - RMS: 000000000000000059969 CE 2019/0033298-8, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 13/05/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/05/2025)

Sendo assim, a presente proposição legislativa encontra-se devidamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo a sua aprovação uma medida necessária para a defesa do patrimônio público e para o restabelecimento da legalidade.

Diante do exposto, e convictos da relevância do trabalho desempenhado por esses profissionais para o futuro de Roraima, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, 25 de junho de 2026.

DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 041/2026

Declara de Utilidade Pública a Associação “Renascer” dos Produtores Rurais do PA Paredão e Região do Município de Alto Alegre/RR

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº 050, de 12.11.1993, e sua alteração, a Associação “Renascer” dos Produtores Rurais do PA Paredão e Região do Município de Alto Alegre/RR, inscrita no CNPJ sob o nº 14.118.068/0001-84, com sede na Comunidade Igarapé Preto, S/nº, Km 17, Paredão, Município de Alto Alegre/Roraima, CEP: 69.350-000.

Parágrafo Único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de julho de 2026.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A Associação “Renascer” dos Produtores Rurais do PA Paredão e Região do Município de Alto Alegre/RR é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 25 de agosto de 1998, que ao longo de mais de duas décadas vem atuando em defesa dos interesses dos produtores rurais assentados no PA Paredão e regiões adjacentes do município de Alto Alegre.

A Associação surgiu como instrumento de luta pela garantia de assentamento aos moradores que ocupavam a região do Igarapé Preto, tendo atuado junto ao INCRA, ao ITERAIMA e ao ICMBio para assegurar o direito ao reassentamento dos produtores retirados da área da Floresta Nacional (FLONA) do Paredão.

Entre suas principais frentes de atuação, destacam-se as gestões junto aos órgãos competentes pela ampliação e recuperação das vicinais da região, pela extensão e manutenção da rede elétrica aos moradores, pela solução de conflitos de limites entre os lotes dos assentados e a FLONA do Paredão, além da promoção de ações sociais voltadas à comunidade, como festividades comemorativas e apoio à saúde dos associados.

A entidade mantém, ainda, a “Feira Renascer”, realizada mensalmente no Malocão Comunitário da Vila Reislândia, em Alto Alegre, voltada ao escoamento e à comercialização da produção da agricultura familiar local, contribuindo diretamente para a geração de renda dos produtores rurais da região.

Quanto aos requisitos legais estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, verifica-se que a Associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, com Estatuto Social devidamente registrado em cartório; encontra-se em efetivo e regular funcionamento, servindo à coletividade em observância aos seus fins estatutários; não remunera, a qualquer título, os cargos de sua diretoria, tampouco distribui lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes; comprova, mediante relatório de atividades, o exercício de ações de caráter social e assistencial em benefício da coletividade; e não possui caráter religioso.

Diante do exposto, e considerando a notoriedade e a relevância social dos trabalhos desenvolvidos pela Associação “Renascer” dos Produtores Rurais do PA Paredão e Região do Município de Alto Alegre/RR em benefício da comunidade rural do município, trago a presente proposição para análise dos Nobres Pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, deliberem pela aprovação do presente Decreto Legislativo.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de julho de 2026.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2026

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BOA VISTA BASKETBALL no Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,

no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º, inciso IV do art. 185 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da legislação estadual vigente, a Associação Boa Vista Basketball, associação privada, sem fins lucrativos, constituída em 19.03.2024, na Av. Bento Brasil, nº1094, Centro, município de Boa Vista - Roraima, devidamente inscrita sob o CNPJ 60.135.342/0001-40.

Art. 2º À entidade a que se refere o art. 1º desde Decreto Legislativo aplicam-se os direitos, vantagens e obrigações constantes da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2026.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL – PL
JUSTIFICATIVA

O presente documento visa requerer a Declaração de Utilidade Pública para o Boa Vista Basketball (BVB), instituição inscrita sob o CNPJ 60.135.342/0001-40 e atualmente presidida por Thalisson Barreto da Silva. Fundado em 1997, o projeto nasceu originalmente em parceria com a Escola São José, com o objetivo inicial de preparar equipes para os Jogos Escolares daquele ano. Em um cenário desafiador, marcado pelo número reduzido de profissionais dedicados ao esporte e pela escassez de competições no estado de Roraima, o projeto iniciou suas atividades com aproximadamente 24 atletas nas categorias Sub-14 e Sub-18. Inicialmente batizado pelos próprios atletas como Idio Basketball Clube (IBC), o clube adotou posteriormente o nome Boa Vista Basketball (BVB) com o intuito de consolidar sua identificação e o seu compromisso direto com a nossa cidade.

O pilar central que fundamenta e justifica o reconhecimento desta entidade como de utilidade pública é o seu profundo impacto social e educacional. Desde a sua origem, o projeto tem como grande diferencial a busca pela formação integral de seus atletas. Para a instituição, o desenvolvimento técnico dentro de quadra deve ser rigorosamente acompanhado de exigências quanto ao desempenho escolar, à disciplina e ao comportamento social. Dessa forma, os participantes são constantemente incentivados a manter boas notas, respeitar as normas de convivência e adotar hábitos saudáveis de vida, atuando de forma fortemente preventiva ao exigir que evitem o consumo de álcool, tabaco e outras substâncias prejudiciais à saúde.

Com o passar dos anos, o projeto ampliou significativamente o seu alcance na comunidade e hoje atende cerca de 120 atletas de forma direta. As atividades contemplam desde as categorias de base, através da escolinha de iniciação esportiva que é essencial para a renovação das equipes, até os times de alto rendimento e categorias adultas. Além disso, o projeto é um promotor ativo da equidade no esporte, atendendo tanto ao público masculino quanto ao feminino, um compromisso firmado desde os seus anos iniciais com a inclusão pioneira das primeiras atletas mulheres na modalidade.

Toda essa dedicação de décadas já rendeu frutos notórios que elevaram o nome do estado de Roraima. O programa foi responsável por revelar talentos brilhantes, como Thiago Cordeiro, que iniciou sua trajetória no clube aos 12 anos e alcançou a NCAA (National Collegiate Athletic Association), a principal liga universitária dos Estados Unidos. Vários outros atletas formados pela base do BVB obtiveram destaque em competições regionais e em grandes centros esportivos do país. O clube também construiu um longo histórico de conquistas, a exemplo do marcante título estadual de 1999, e participações regulares em eventos interestaduais e intercâmbios internacionais.

Atualmente, a manutenção contínua dessas atividades é viabilizada através do esforço conjunto da comunidade e de importantes parcerias institucionais, como a estabelecida com o Colégio Cathedral, fundamental por ceder espaço adequado para os treinamentos. Mesmo diante das históricas limitações financeiras e estruturais enfrentadas pelo esporte em nossa região, a determinação do Boa Vista Basketball em superar esses obstáculos cresce a cada dia. O compromisso da entidade permanece inabalável: formar não apenas atletas técnica e fisicamente preparados, mas acima de tudo cidadãos conscientes, disciplinados e comprometidos com valores positivos. Diante de todo o exposto, por utilizar o basquetebol como um escudo contra a vulnerabilidade social e como um verdadeiro motor de cidadania, a concessão do título de Utilidade Pública é uma medida de inteira justiça, que permitirá à instituição acessar novos mecanismos de apoio para dar continuidade e expandir este trabalho essencial em prol da sociedade roraimense.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 043/2026

Declara de Utilidade Pública a
agremiação esportiva Rio Branco
Futebol Clube - RBFC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a agremiação esportiva Rio Branco Futebol Clube – RBFC, CNPJ: 06.041242/0001-00, com sede à rua Efigênia Lima, nº 761, Sala B, bairro Dr. Silvío Leite, Boa Vista – Roraima.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Rio Branco Futebol Clube nasceu como paixão pelo futebol e compromisso de transformar vidas. O objetivo foi atender a comunidade, oferecendo aulas e suporte a crianças fora da rede regular de ensino. Contudo, devido à escassez de apoio público e condições financeiras, o projeto de base original, enfrentou grandes barreiras para se manter ativo de forma plena. Só em 2015, conseguiu se reestruturamos oficialmente como associação para fins esportivos, focando no público de 40 anos ou mais (Master), utilizando o esporte veterano como motor para realizar grandes ações sociais, beneficentes e de fomento à cidadania. Há mãos de 10 anos realiza de jogos e torneios esportivos beneficentes focados em captar alimentos e mantimentos básicos para famílias carentes. Apoiando à saúde e bem-estar, promove eventos solidários para arrecadar recursos financeiros, auxiliando pessoas da comunidade em tratamentos delicados de saúde. Um dos eventos destaques do RBFC, a Copa BV Master, registrou nos últimos anos, um crescimento excepcional, alcançando a marca histórica de 20 times e movimentando mais de 500 atletas ativos com idade igual ou superior a 40 anos. Essa expansão, fez com que no ano de 2025, a equipe idealizasse mais uma grande ideia, criar uma federação para trabalhar em prol da categoria master, sendo um dos fundadores e com representantes na diretoria, fundou a Federação Roraimense de Futebol Master, mostrando a importância de promover saúde, entretenimento e engajamento comunitário para atletas que continuam apaixonados pelo esporte na fase madura de suas vidas. Atualmente são 32 equipes filiadas à Federação. O que começou como uma tímida proposta se tornou referência de organização, engajamento comunitário e resgate do futebol local.

Sala das sessões, 08 de julho de 2026.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 044 **DE 16 DE JULHO DE 2026.**

“Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima a pessoa que indica e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Senhor Yucatan Coutinho Reis, nos termos da Lei estadual no 61, de 13 de janeiro de 1994.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão Solene para entrega da homenagem constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 16 de julho de 2026.

Idazio da Perfil
Deputado Estadual

Biografia:

Yucatan Coutinho Reis, é empresário, natural de Boa Vista, Estado de Roraima, com destacada atuação no setor empresarial e reconhecida contribuição ao desenvolvimento econômico e à integração regional da Amazônia Setentrional.

Graduado pela Cornell University, nos Estados Unidos da América, possui especialização em Commodities pela Universidade de Genebra, na Suíça, formação que lhe proporcionou sólida qualificação técnica para atuar nos segmentos de comércio internacional, logística, agronegócio e desenvolvimento de negócios globais.

Sua trajetória profissional teve início no ambiente empresarial familiar, consolidando-se, ao longo de mais de duas décadas, por meio da criação, gestão e expansão de empresas voltadas ao comércio exterior, à logística internacional e à estruturação de projetos de desenvolvimento econômico.

Durante sua carreira, participou da concepção e implementação de relevantes iniciativas destinadas ao fortalecimento da integração econômica entre o Brasil e a República Cooperativa da Guiana, contribuindo para o desenvolvimento do corredor logístico internacional que conecta Roraima aos mercados do Caribe e da América do Norte. Sua atuação abrange, ainda, projetos voltados à exportação de grãos, fertilizantes,

proteína animal e produtos agroindustriais, bem como iniciativas destinadas à atração de investimentos e ao fortalecimento das relações institucionais e comerciais na região amazônica.

Atualmente, lidera um grupo empresarial com atuação no Brasil, na República Cooperativa da Guiana e nas Ilhas Cayman, desenvolvendo projetos estratégicos nas áreas de comércio internacional, logística, agronegócio, energia e infraestrutura, setores considerados fundamentais para a expansão econômica e para a inserção de Roraima em novos mercados internacionais.

Ao longo de sua vida profissional, pautou sua atuação pela ética, pela responsabilidade institucional e pelo compromisso com o desenvolvimento regional, promovendo a cooperação entre o setor público, a iniciativa privada e organismos nacionais e internacionais, sempre com o propósito de fomentar investimentos, ampliar oportunidades de negócios, gerar emprego e renda e fortalecer a posição estratégica de Roraima no contexto da integração continental.

Sua trajetória evidencia relevantes serviços prestados ao Estado de Roraima, especialmente pela contribuição ao desenvolvimento econômico, à promoção do comércio internacional e à construção de parcerias voltadas ao crescimento sustentável da região, constituindo-se em personalidade cuja atuação ultrapassa o âmbito empresarial e produz reflexos positivos para a sociedade roraimense.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 045
DE 16 DE JULHO DE 2026.**

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” a:

I - Edson Gonçalves Lopes;

II - Neusa de Souza Santos; e

III - Valdir Antônio Lima Júnior,

pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Roraima, nos termos da Resolução Legislativa nº 010, de 07 de abril de 2009.

Art. 2º A Mesa Diretora adotarà as providências necessárias para a realização da sessão e da entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de julho de 2026.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual – União Brasil

Biografias:

Edson Gonçalves Lopes

Edson Gonçalves Lopes, nasceu em Caracará, Roraima, em 15 de setembro de 1981. Com raízes firmes em São Luiz do Anauá, município que considera sua verdadeira terra natal, construiu sua trajetória pautada no trabalho, na perseverança e na determinação de transformar sonhos em realidade.

Mesmo sem formação acadêmica concluída, Edson encontrou no empreendedorismo o caminho para seu crescimento pessoal e profissional. Com visão de negócio e disposição para enfrentar desafios, iniciou sua jornada no setor de combustíveis e alcançou uma conquista que considera um marco em sua vida: a aquisição do primeiro posto de combustível em São Luiz do Anauá. Foi a partir desse empreendimento, desenvolvido com muito esforço, dedicação e compromisso com a excelência, que surgiu a oportunidade de expandir seus negócios e consolidar a Rede Anauá.

Atualmente, Edson é empresário nos segmentos de combustíveis, pavimentação asfáltica e agropecuária, com atuação voltada para a criação de gado. Sob sua liderança, a Rede Anauá ampliou sua presença para seis municípios do estado de Roraima, tornando-se referência em qualidade, atendimento e confiança.

Movido pelo amor à família, que considera sua maior fonte de inspiração, Edson acredita que o sucesso deve caminhar lado a lado com a autenticidade e a preservação dos próprios valores. Defensor da simplicidade, da honestidade e da essência de cada pessoa, busca oferecer aos seus clientes a melhor experiência possível, aliando serviços de qualidade a um atendimento diferenciado.

Seu propósito é deixar uma marca positiva por onde passa, construindo relacionamentos duradouros e fortalecendo a confiança daqueles que utilizam os serviços de sua empresa. Com olhar voltado para o futuro, sonha em expandir a Rede Anauá para todos os municípios de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico do estado e gerando oportunidades para cada vez mais pessoas.

Neusa de Souza Santos

Falar de Neusa de Souza Santos é contar uma história de coragem, perseverança, amor ao próximo e dedicação incansável à missão que Deus lhe confiou.

Nascida em Toledo, no Paraná, Neusa construiu uma trajetória que ultrapassa gerações e se confunde com a própria história do esporte e da evangelização em Roraima. Casada com o pastor e missionário Nicanor Fabrício dos Santos (in memoriam), ela embarcou em uma jornada que mudaria para sempre a vida de milhares de pessoas.

Em 21 de julho de 1979, o casal chegou a Roraima após uma viagem de 19 dias, atravessando o Brasil de Sul a Norte movidos pela fé e pelo desejo de servir. Pouco tempo depois, em 1º de setembro de 1979, fundaram a Igreja Mocidade Evangélica Livre de Boa Vista, tendo como versículo norteador João 8:36: “Se, pois, o Filho vos libertar, verdadeiramente sereis livres”.

O trabalho missionário floresceu rapidamente. Com dedicação, amor e compromisso, o casal conquistou a confiança da comunidade e viu a igreja crescer, acolhendo cada vez mais famílias.

Mas Neusa e Nicanor tinham outra paixão em comum: o esporte.

Atletas por vocação, enxergavam no vôlei uma poderosa ferramenta de inclusão social, disciplina e evangelização. Utilizando o esporte como ponte para alcançar crianças e jovens, começaram a incentivar a prática do voleibol em Boa Vista, numa época em que a modalidade ainda dava seus primeiros passos no estado.

O que começou como uma iniciativa simples transformou-se em um legado histórico.

Centenas de jovens passaram pelas quadras organizadas pelo casal, aprendendo não apenas os fundamentos do esporte, mas também valores como respeito, amizade, perseverança e solidariedade. Dessa visão nasceu o MELBV – Mocidade Evangélica Livre de Boa Vista, fundado em 1979 e hoje reconhecido como um dos clubes de voleibol mais tradicionais de Roraima. Em 5 de dezembro de 1991, o MELBV foi oficialmente federado à Federação Roraimense de Voleibol (FRV) e registrado na Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), consolidando sua participação nas competições oficiais e fortalecendo o voleibol roraimense.

Ao longo de décadas, o MELBV formou atletas, participou de competições estaduais, regionais e internacionais, levando o nome de Roraima para além das fronteiras brasileiras. A equipe disputou torneios na República da Guiana, participou de competições na Venezuela, no Departamento de Orinoco, em cinco oportunidades, além de marcar presença em diversas edições da Copa Norte de Voleibol, em Manaus e Porto Velho.

Entre todas as histórias construídas dentro das quadras, uma delas ganhou destaque nacional: a própria história de Neusa.

Conhecida carinhosamente como “Neusa do Vôlei”, ela tornou-se um símbolo de longevidade esportiva e superação. Aos 66 anos de idade, defendendo a equipe do MELBV havia quase quatro décadas, foi reconhecida nacionalmente como a levantadora mais idosa do Brasil em atividade. Sua trajetória chamou a atenção de veículos de comunicação de todo o país, rendendo reportagens especiais em programas como Globo Esporte e Domingão do Faustão.

Seu exemplo de vitalidade e dedicação ao esporte também a transformou em um dos rostos mais emblemáticos da passagem da Tocha Olímpica por Roraima, onde foi homenageada por representar o espírito olímpico de perseverança e inspiração.

A disciplina construída ao longo da vida como atleta permitiu que Neusa realizasse outro grande sonho: aos 67 anos, conquistou o topo do Monte Roraima, uma das maiores maravilhas naturais do mundo, demonstrando mais uma vez que a idade nunca foi limite para quem cultiva a fé e a determinação.

Entretanto, sua caminhada também foi marcada por momentos de profunda dor.

No dia 10 de março de 1986, seu esposo, o pastor Nicanor Fabrício dos Santos, foi vítima de um trágico acidente de trânsito. Aos 36 anos, Neusa viu-se diante do enorme desafio de seguir em frente sem o companheiro de missão, de vida e de sonhos.

Foi um dos períodos mais difíceis de sua trajetória.

Mas sustentada pela fé em Deus, ela encontrou forças para continuar. Assumiu sozinha a responsabilidade de criar e educar suas três filhas, sem abandonar o trabalho missionário e o propósito que havia construído ao lado do marido. Seguiu firme, mantendo viva a missão de evangelizar e de transformar vidas por meio do esporte.

Hoje, aos 79 anos, Neusa é mãe de três filhas, avó de sete netos e bisavó de onze bisnetos. Sua história continua sendo uma fonte de inspiração para familiares, amigos, irmãos de fé, ex-alunos e atletas que tiveram suas vidas marcadas por seus ensinamentos.

E mesmo após tantas conquistas, ela ainda guarda um sonho especial no coração: criar uma escolinha de vôlei para atender crianças e jovens, oferecendo oportunidades através do esporte, exatamente como fez durante toda a sua vida. Para isso, conta com o apoio da neta Priscila, que está concluindo o curso de Educação Física e pretende dar continuidade a esse legado.

Ao olhar para trás, Neusa costuma afirmar que nada foi fácil. Houve desafios, perdas, dificuldades e momentos de incerteza. Mas também houve fé, esperança e a certeza de que Deus sempre esteve ao seu lado.

Por isso, atribui a Ele todo o carinho, respeito e reconhecimento que recebe da comunidade.

A história de Neusa do Vôlei não é apenas a trajetória de uma missionária ou de uma atleta. É a história de uma mulher que transformou vidas, construiu pontes entre a fé e o esporte, formou gerações de cidadãos e deixou um legado que continuará inspirando Roraima por muitos anos.

Uma vida dedicada a servir. Uma vida dedicada a amar. Uma vida dedicada a fazer a diferença.

Valdir Antônio Lima Júnior

Nascido em 1º de fevereiro de 1991, na cidade de Colorado do Oeste, em Rondônia, Valdir Antônio Lima Júnior construiu sua história com coragem, determinação e uma profunda gratidão à terra que acolheu sua família. Em 1998, ainda criança, chegou a Roraima juntamente com seus pais durante o período da maior seca já enfrentada pelo estado. Movidos pela esperança de dias melhores e acreditando no potencial de desenvolvimento da região, enfrentaram grandes desafios logo na chegada. Sem um destino definido, passaram quase dois meses acampados ao lado de um caminhão, protegidos apenas por uma lona, até encontrarem em Mucajaí um lugar para chamar de lar.

Sua infância e juventude foram marcadas por mudanças e adaptações, vivendo em cidades como Mucajaí, Boa Vista e Rorainópolis. Desde cedo, compreendeu que o conhecimento seria o caminho para transformar sua realidade. Aos 13 anos, tomou uma das decisões mais importantes de sua vida: deixou a casa dos pais para buscar melhores oportunidades de estudo. Na época, Rorainópolis ainda não oferecia instituições de referência para o ensino médio, e esse desafio o levou a passar onze anos longe de sua família.

Durante esse período, concluiu o ensino médio integrado ao curso técnico e, posteriormente, formou-se em Engenharia Civil, profissão pela qual desenvolveu verdadeira paixão. Após concluir sua formação, retornou a Roraima determinado a construir seu próprio caminho. Em Rorainópolis, deu início à sua primeira empresa, começando do absoluto zero. Com muito trabalho, disciplina, perseverança e inúmeros sacrifícios, transformou um sonho em realidade. Como ele próprio define, sua trajetória empresarial foi construída com “sangue, suor e lágrimas”, enfrentando desafios que fortaleceram seu caráter e sua visão de futuro.

O ano de 2021 marcou uma nova fase em sua caminhada. Convidado para se tornar sócio de um posto de combustíveis no município de Caroebe, iniciou um processo de expansão empresarial que superou todas as expectativas. O que começou como um novo investimento transformou-se em um grupo de negócios presente em diversos municípios de Roraima. Atualmente, suas empresas atuam em Boa Vista, Caroebe, São João da Baliza, Iracema e Alto Alegre, gerando desenvolvimento, oportunidades e contribuindo para o crescimento econômico do estado.

Embora tenha nascido em Rondônia, Valdir se considera um roraimense de coração. Roraima foi o estado que acolheu sua família, proporcionou oportunidades e se tornou o cenário de suas maiores conquistas. É nesta terra que ele escolheu investir, empreender e acreditar no futuro.

Engenheiro civil por formação e vocação, afirma enxergar o mundo através do olhar da engenharia, buscando lógica, soluções e planejamento mesmo diante dos maiores desafios. Atualmente, atua como empresário nos segmentos de pavimentação, terraplanagem, locação de máquinas e veículos, saúde e postos de combustíveis, sempre guiado pela busca da excelência e pelo compromisso com o desenvolvimento regional.

Mas, acima de todas as conquistas profissionais, sua maior motivação está em sua família. Seus filhos, Maria Eduarda, Victor Lima e Maria Isabella, representam a razão de seu esforço diário e a inspiração para continuar crescendo. Em cada projeto, em cada desafio superado e em cada nova conquista, existe o desejo de construir um futuro melhor para eles.

Ao seu lado, compartilhando essa jornada, está sua esposa, Fátima Karolina, sua companheira de vida. Juntos enfrentaram momentos difíceis, celebraram vitórias e aprenderam que o amor, a união e a fé são os pilares que sustentam qualquer caminhada. Para Valdir, o sucesso não se mede apenas pelos negócios construídos, mas também pela família que formou, pelos valores que cultiva e pelo legado que deseja deixar para as próximas gerações.

Sua história é a prova de que grandes conquistas nascem da coragem de sonhar, da disposição para trabalhar e da capacidade de nunca desistir, mesmo diante das maiores adversidades.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/2026

Declara de Utilidade Pública a Associação Agropecuária do Projeto de Assentamento Nova Amazônia Polo II, Vila Tropical – AASPANA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação Agropecuária do Projeto de Assentamento Nova Amazônia Polo II, Vila Tropical – AASPANA, CNPJ nº 07.219.368/0001-94, localizada no Polo II, Vicinal 10, Área Comunitária, s/nº, P.A Nova Amazônia, Boa Vista – RR.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Associação Agropecuária do Projeto de Assentamento Nova Amazônia Polo II, Vicinal 10, Vila Tropical – AASPANA, surgiu da mobilização de famílias assentadas no Projeto de Assentamento Nova Amazônia Polo II, com o objetivo de fortalecer a agricultura familiar, garantir o acesso a políticas públicas e promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade local, estimular a geração de renda, o empreendedorismo rural e representar os interesses coletivos das famílias do assentamento e buscar políticas públicas voltadas para os jovens do campo, evitando o êxodo Rural.

Ao longo de mais de 20 anos de existência, a associação consolidou-se como uma referência em organização produtiva no meio rural de Roraima. A Associação vem trabalhando desde o ano de 2016 com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), onde o mesmo tem como objetivo promover o acesso de alimentos para populações em situação de insegurança alimentar e nutricional, fornecendo alimentos que contribuem para uma alimentação mais adequada.

A AASPANA acolhe famílias agricultoras assentadas no Projeto de Assentamento Nova Amazônia, mulheres rurais em situação de vulnerabilidade, jovens do campo em busca de formação e oportunidades, comunidades tradicionais e populações rurais do entorno. Além de promover, através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a geração de renda e a melhoria das condições de vida das famílias agricultoras, indígenas, comunidades quilombolas e outros povos tradicionais.

Sala das sessões, 17 de julho de 2026.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2026

CONCEDE A COMENDA ORDEM DO MÉRITO, NA CATEGORIA MÉRITO ESPECIAL, AO SENHORA 2ª SARGENTA, ALINY OLIVEIRA DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Mérito, à Senhora **ALINY OLIVEIRA DA SILVA**, 2ª Sargenta da Polícia Militar de Roraima, em reconhecimento à sua dedicação, comprometimento e destacada atuação na Segurança Pública do Estado de Roraima, tornando-se exemplo de profissionalismo, coragem e espírito público para toda a sociedade, nos termos do Art. 3º, inciso III, do Decreto Legislativo nº 05, de 14 de junho de 2006, alterado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 11 de maio de 2010.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Deputado Estadual Renato Silva, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos visando à concessão da Comenda ordem do Mérito, categoria Mérito Especial a 2ª Sargenta da Polícia Militar de Roraima, **ALINY OLIVEIRA DA SILVA**, em reconhecimento à sua exemplar trajetória de mais de onze anos de serviços prestados em favor da segurança e do bem-estar da sociedade roraimense.

Aliny Oliveira da Silva 2ª Sargenta da Polícia Militar de Roraima, atualmente lotada na Companhia Independente de Policiamento Ambiental (CIPA). Ingressou na Polícia Militar em 20 de fevereiro de 2014 e, ao longo da sua trajetória profissional, buscou aperfeiçoamento constante para contribuir de forma efetiva com a segurança pública e a proteção ambiental.

Bacharel em Sistemas de Informação, formação que proporcionou conhecimentos técnicos voltados à tecnologia e à Gestão da Informação. Atualmente, cursando Especialização em Enfrentamento aos Crimes Ambientais e Proteção dos Povos Indígenas, promovida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em parceria com a Universidade Federal da Grande Dourados.

A carreira na Polícia Militar iniciou-se no 1º Batalhão, onde atuou no policiamento ostensivo e preventivo. Posteriormente, na Companhia Independente de Policiamento de Guarda (CIPG), desempenhando atividades relacionadas à segurança do sistema prisional. Desde 2021, atua na Companhia Independente de Policiamento Ambiental, desenvolvendo ações de fiscalização ambiental, combate a crimes ambientais, elaboração de procedimentos operacionais e utilização de geotecnologias aplicadas ao policiamento ambiental.

Ao longo de sua carreira, participou de diversos cursos de capacitação, incluindo o Curso de Fiscalização Ambiental, o Curso de Geotecnologias Aplicadas ao Policiamento Ambiental, capacitações no sistema SINESP - PPE, além de Formações Operacionais específicas. Também concluiu o Curso de Formação de Soldados e o Curso de Formação de Sargentos, alcançando destaque acadêmico em ambas as formações.

Tem interesse pela integração entre tecnologia, Gestão e Proteção Ambiental, também participa de projetos institucionais voltados à Educação Ambiental, como membro da Comissão Organizadora do Concurso de Desenho da CIPA, contribuindo para ações de conscientização e sensibilização da sociedade sobre a importância da conservação do meio ambiente.

Durante a trajetória profissional, foi agraciada com a Medalha Mérito Forte São Joaquim e a Medalha Dedicação Policial Militar – Passador de Bronze, além de receber reconhecimento institucional por ações voluntárias de doação de sangue. Mantenho comportamento funcional classificado como excepcional e não possui registros de punições disciplinares.

Face ao exposto, resta demonstrado que a 2ª Sargenta **ALINY OLIVEIRA DA SILVA** tem dignificado, por meio de conduta irrepreensível e eficácia operacional, os mais nobres valores do serviço público. Assim, imprescindível se faz a outorga da *Comenda do Mérito, categoria Mérito Especial*, como justa homenagem a militar que, com inquebrantável espírito público, protegeu e continua a proteger o Estado e seu povo. Dessa forma, solicito o pronto acolhimento desta Exposição de Motivos, para que seja aprovada a concessão da referida comenda por meio de Decreto Legislativo desta Assembleia.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

INDICAÇÕES**INDICAÇÃO N. 249/2026**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após lida no expediente, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, com cópia para Secretaria de Estado da Saúde - SESAU a seguinte indicação:

“Indica ao Poder Executivo Estadual a urgente implantação do serviço de hemodiálise pela rede estadual de saúde no município de Pacaraima/RR”

JUSTIFICATIVA

O tratamento por hemodiálise é essencial para a sobrevivência dos pacientes acometidos por insuficiência renal crônica, exigindo a realização de sessões frequentes e contínuas. Em Roraima, o serviço enfrenta problemas estruturais e de capacidade, concentrando-se principalmente em Boa Vista, o que obriga pacientes do interior, inclusive de Pacaraima, a percorrer longas distâncias para garantir acesso ao tratamento.

Pacaraima possui posição estratégica na região Norte do Estado e registra demanda crescente pelos serviços de saúde em razão de sua localização fronteiriça, atendendo não apenas moradores locais, mas também pacientes provenientes de municípios vizinhos e da região de fronteira. A inexistência do serviço de hemodiálise no município impõe custos elevados, desgaste físico e emocional aos pacientes e seus familiares, além de aumentar os riscos decorrentes de atrasos ou interrupções no tratamento.

Dessa forma, a implantação de uma unidade de hemodiálise pela rede estadual em Pacaraima representa medida de relevante interesse público, promovendo a descentralização dos serviços especializados, a humanização da assistência e a garantia do direito constitucional à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ante o exposto, solicito ao Governo do Estado de Roraima e à Secretaria de Estado da Saúde a realização dos estudos técnicos e a adoção das providências necessárias para viabilizar a implantação do serviço de hemodiálise no município de Pacaraima

Boa Vista, 23 de junho de 2026.

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N. 250/2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após lida no expediente, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, com cópia para Secretaria de Estado da Saúde - SESAU a seguinte indicação:

“Indica ao Poder Executivo Estadual a urgente instalação do serviço de radiografia no Hospital do Município de Iracema/RR.”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade solicitar ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, a adoção das medidas necessárias para a implantação do serviço de radiografia no Hospital do Município de Iracema/RR, em razão da necessidade de ampliar e qualificar a assistência prestada à população local e das comunidades adjacentes.

O exame de radiografia é um importante instrumento de apoio ao diagnóstico médico, sendo indispensável para a identificação e o acompanhamento de diversas patologias, especialmente em casos de urgência e emergência, como fraturas, traumas, lesões osteomusculares, doenças pulmonares e outras condições que exigem avaliação rápida e precisa. A inexistência desse serviço no hospital do município dificulta a realização de diagnósticos imediatos, comprometendo a agilidade do atendimento e, em muitos casos, obrigando pacientes a se deslocarem para outros municípios em busca da realização do exame.

Essa situação gera inúmeros transtornos à população, sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade, idosos, crianças e pacientes em estado de urgência, que enfrentam longas distâncias, custos adicionais e demora na obtenção do diagnóstico adequado. Além do impacto financeiro e emocional para os pacientes e seus familiares, a ausência do serviço contribui para a sobrecarga das unidades de saúde de outros municípios, comprometendo a eficiência da rede de atendimento.

A instalação do serviço de radiografia no Hospital do Município de Iracema representa uma medida essencial para fortalecer a rede estadual de saúde, proporcionando maior resolutividade aos atendimentos, reduzindo a necessidade de transferências e garantindo mais dignidade, segurança e qualidade na assistência prestada à população. Ademais, a descentralização dos serviços de diagnóstico por imagem constitui importante estratégia para assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, faz-se necessária a atuação do Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para viabilizar a implantação do serviço de radiografia no Hospital do Município de Iracema/RR, garantindo melhores condições de atendimento e promovendo maior eficiência na prestação dos serviços de saúde à população.

Boa Vista, 23 de junho de 2026.

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N.º 251/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com base no Art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura

– SEINF, a adoção de providências urgentes para a recuperação e reconstrução da ponte localizada na Vicinal 42, Km 12, no Município de Rorainópolis/RR.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Parlamentar tem por objetivo solicitar, em caráter de urgência, a recuperação e reconstrução da ponte situada na Vicinal 42, Km 12, em razão das condições precárias da estrutura, que se encontra quebrada e oferece sérios riscos à população que utiliza diariamente a referida via.

Conforme relatos dos moradores e usuários da região, a ponte apresenta danos estruturais significativos, comprometendo a trafegabilidade e colocando em risco a segurança de motoristas, motociclistas, ciclistas, pedestres, estudantes e produtores rurais.

A deterioração da estrutura representa iminente risco de acidentes, podendo ocasionar danos materiais, lesões graves e até mesmo vítimas fatais, especialmente durante o período chuvoso, quando as condições de tráfego se tornam ainda mais difíceis.

Ressalta-se que a Vicinal 42 constitui importante via de acesso para diversas comunidades rurais, sendo fundamental para o escoamento da produção agrícola, o transporte escolar e o deslocamento da população para acesso aos serviços essenciais, como saúde, educação e comércio.

Diante da gravidade da situação, faz-se necessária a adoção de medidas urgentes pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, visando restabelecer condições adequadas de segurança, mobilidade e desenvolvimento para os moradores da região.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 253/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com base no Art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, a adoção das providências necessárias visando à recuperação e ao recapeamento asfáltico da Rodovia Estadual RR-325, no trecho que interliga os municípios de Mucajaí e Alto Alegre, abrangendo as vilas e comunidades localizadas ao longo da referida rodovia.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo atender às reivindicações dos moradores dos municípios de Mucajaí e Alto Alegre, bem como das comunidades rurais situadas ao longo da Rodovia Estadual RR-325, importante corredor de integração regional e de escoamento da produção agrícola.

A RR-325 desempenha papel fundamental para a mobilidade da população, o transporte escolar, o acesso aos serviços de saúde, o comércio local e o desenvolvimento econômico da região. Contudo, as atuais condições da via encontram-se bastante comprometidas, apresentando inúmeros buracos, trechos deteriorados e sérias dificuldades de trafegabilidade, especialmente durante o período chuvoso.

Importa destacar que, em razão da precariedade da via, **já foram registrados diversos acidentes de trânsito ao longo da RR-325, inclusive acidentes com vítimas fatais**, situação que evidencia a urgência na realização de obras de recuperação e recapeamento asfáltico. Os buracos existentes ao longo da rodovia, somados ao aumento do fluxo de veículos, especialmente no período chuvoso, ampliam consideravelmente os riscos de colisões, capotamentos e outros sinistros.

As más condições da rodovia colocam em risco a segurança dos usuários, aumentam os custos de transporte, prejudicam o escoamento da produção agrícola e dificultam o deslocamento de pacientes, estudantes e trabalhadores que dependem diariamente dessa importante via estadual.

Destaca-se que milhares de famílias residentes nas vilas e comunidades da região utilizam a RR-325 como principal meio de acesso aos centros urbanos, tornando urgente e necessária a realização de serviços de recuperação e recapeamento asfáltico, garantindo melhores condições de tráfego, segurança viária e qualidade de vida à população.

Diante do exposto, solicitamos ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, a adoção das medidas necessárias para a execução dos serviços de recuperação e recapeamento da Rodovia Estadual RR-325, assegurando dignidade, desenvolvimento socioeconômico e segurança à população dos municípios de Mucajaí e Alto Alegre.

Boa Vista-RR, 29 de junho de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 257, DE 2026.

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED), o **apoio da equipe técnica da Divisão de Desenvolvimento Psicossocial Escolar (DIPSE) para prestar atendimento psicológico e apoio psicossocial aos estudantes, professores e servidores da Escola Estadual Indígena Artur Cavalcante**, localizada na Comunidade Indígena Mutamba, município de Amajari, em razão do acidente ocorrido no dia 24 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade solicitar a atuação da **Divisão de Desenvolvimento Psicossocial Escolar (DIPSE)** junto à comunidade escolar da Escola Estadual Indígena Artur Cavalcante, localizada na Comunidade Indígena Mutamba, no município de Amajari.

No dia **24 de março de 2026**, durante o horário de aula, um forte redemoinho atingiu o espaço provisório onde funcionava a escola, provocando o desabamento de parte da estrutura. O telhado e paredes cederam, lançando destroços sobre alunos, professores e servidores que se encontravam no local.

Embora não tenham sido registradas vítimas fatais, o episódio foi vivenciado com intenso medo e colocou em risco a integridade física de toda a comunidade escolar. O impacto emocional do acidente permanece presente, sobretudo entre as crianças e adolescentes, que passaram a associar o ambiente escolar a uma situação de perigo.

Após o ocorrido, **diversos estudantes demonstram resistência em retornar às aulas, apresentando medo, insegurança e sinais de sofrimento emocional**. Da mesma forma, professores e demais servidores também foram diretamente afetados pelo acidente e necessitam de acolhimento especializado para que possam retomar suas atividades com segurança emocional.

Considerando que a escola é um espaço de desenvolvimento humano e proteção integral, torna-se indispensável que o Estado ofereça, além da reconstrução da estrutura física, o suporte necessário para minimizar os impactos psicológicos decorrentes do episódio.

Nesse contexto, a atuação da **Divisão de Desenvolvimento Psicossocial Escolar (DIPSE)** mostra-se essencial para realizar o acolhimento da comunidade escolar, identificar possíveis demandas emocionais, orientar estudantes, familiares e profissionais da educação, bem como desenvolver ações que favoreçam o restabelecimento do sentimento de segurança no ambiente escolar.

A intervenção da equipe técnica contribuirá para reduzir os efeitos do trauma vivenciado, prevenir o agravamento do sofrimento psicológico e favorecer o retorno gradual e seguro das atividades escolares, fortalecendo a confiança da comunidade e garantindo melhores condições para o processo de ensino e aprendizagem.

Diante do exposto, solicitamos o pronto acolhimento da presente Indicação, para que a Secretaria de Estado da Educação e Desporto, por meio da **Divisão de Desenvolvimento Psicossocial Escolar (DIPSE)**, designe equipe multidisciplinar para realizar atendimento psicológico e ações de apoio psicossocial junto aos estudantes, professores, servidores e familiares da Escola Estadual Indígena Artur Cavalcante, promovendo o acolhimento necessário diante dos impactos emocionais ocasionados pelo acidente.

Boa Vista - RR, 23 de julho de 2026.

Catarina Guerra
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 258/2026

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJAM RECUPERADAS AS VICINAIS 02 E 03, NA REGIÃO DO ITÃ, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ - RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

As Vicinais 02 e 03, localizadas na região do Itã, no município de Caracarái, encontram-se em estado crítico de conservação, apresentando condições extremamente precárias de trafegabilidade.

A situação tem impactado diretamente a rotina dos moradores e dos produtores rurais da região, bem como comprometido o transporte escolar. Diariamente, estudantes, motoristas e demais usuários enfrentam sérios riscos ao trafegarem por trechos com inúmeros buracos, acúmulo de lama e elevado risco de atolamentos. Soma-se a esse cenário a precariedade das pontes existentes ao longo das vicinais, que apresentam sinais de comprometimento estrutural e risco iminente de desabamento.

Com a intensificação do período chuvoso, as condições das vias tornaram-se ainda mais críticas, transformando diversos trechos em verdadeiros atoleiros e dificultando, ou até mesmo impedindo, o deslocamento da população. Essa realidade compromete a segurança de quem utiliza as estradas, prejudica o acesso a serviços essenciais e inviabiliza o escoamento da produção agrícola, principal fonte de renda de inúmeras famílias da localidade.

Os prejuízos decorrentes da falta de manutenção dessas vicinais são significativos, afetando diretamente a qualidade de vida da população, o desenvolvimento das atividades produtivas e a economia da região.

Diante do exposto, indico ao Governo do Estado de Roraima que adote, com a máxima urgência, as providências necessárias para a recuperação das Vicinais 02 e 03, localizadas na região do Itã, no município de Caracará, incluindo a recuperação da malha viária e das pontes existentes, a fim de garantir o direito de ir e vir da população, assegurar a segurança do transporte escolar, proporcionar melhores condições de tráfego aos produtores rurais e fortalecer o desenvolvimento econômico da região.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 28 de julho de 2026.

TAYLA PERES

Deputada Estadual - REPUBLICANOS

INDICAÇÃO Nº 259, DE 2026.

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes, a adoção das providências necessárias para a **conclusão da obra de reforma da Escola Estadual Indígena Hermenegildo Sampaio**, localizada na Comunidade Barata, no município de Alto Alegre.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo a adoção de medidas para **dar celeridade à execução e promover a conclusão da obra de reforma da Escola Estadual Indígena Hermenegildo Sampaio**, localizada na Comunidade Barata, no município de Alto Alegre.

A demanda foi verificada in loco durante visita realizada à comunidade, ocasião em que lideranças indígenas, a gestora da unidade escolar, professores, estudantes e moradores relataram a preocupação com a demora na execução da obra, destacando a necessidade de sua conclusão para garantir melhores condições de ensino, segurança e conforto à comunidade escolar.

A Escola Estadual Indígena Hermenegildo Sampaio desempenha papel fundamental na garantia do direito à educação da população da Comunidade Barata, atendendo atualmente **273 estudantes**, distribuídos entre o **1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e o Ensino Médio**.

Segundo informações apresentadas pela comunidade escolar, **a obra de reforma foi iniciada em abril de 2025, com previsão de conclusão no prazo de seis meses**. Entretanto, passados mais de um ano desde o início dos serviços, a reforma ainda não foi finalizada, prolongando os transtornos enfrentados por alunos, professores e servidores.

A demora na conclusão da obra impede que a comunidade escolar usufrua plenamente de uma estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, comprometendo o conforto, a segurança e a qualidade do ambiente de ensino. A conclusão da reforma é indispensável para proporcionar melhores condições de aprendizagem aos estudantes, valorizar os profissionais da educação e preservar o patrimônio público.

Diante da importância da unidade escolar para a Comunidade Barata e considerando o tempo já transcorrido desde o início da obra, torna-se imprescindível que o Governo do Estado, por meio dos órgãos competentes, adote as providências necessárias para conferir maior celeridade à execução dos serviços, possibilitando a entrega da escola reformada à comunidade.

Diante do exposto, solicitamos o pronto acolhimento da presente Indicação, para que sejam adotadas, pelos órgãos competentes, as medidas necessárias para a **conclusão da obra de reforma da Escola Estadual Indígena Hermenegildo Sampaio**, localizada na Comunidade Barata, município de Alto Alegre, garantindo um ambiente seguro, digno e adequado para os 273 estudantes, professores, servidores e toda a comunidade escolar.

Boa Vista - RR, 28 de julho de 2026.

Catarina Guerra

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 260, DE 2026.

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção das providências necessárias para a **construção da Escola Estadual Indígena Artur Cavalcante**, localizada na Comunidade Indígena Mutamba, no município de Amajari.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias para promover melhorias na infraestrutura esportiva do Colégio Estadual Militarizado Professor Carlo Casadio, localizado no bairro Cinturão Verde, em Boa Vista.

A presente Indicação tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias para a **construção da Escola Estadual Indígena Artur Cavalcante**, localizada na Comunidade Indígena Mutamba, no município de Amajari.

A necessidade da construção da escola tornou-se ainda mais evidente no dia **24 de março de 2026**, quando um forte redemoinho atingiu o local onde as aulas eram realizadas, provocando a queda de parte do telhado e de paredes, atingindo alunos e servidores com destroços e colocando em risco a integridade física de todos que se encontravam no ambiente.

O episódio gerou insegurança entre estudantes, profissionais da educação e familiares, que passaram a demonstrar receio quanto ao retorno das atividades escolares, evidenciando a urgência da construção de uma unidade adequada e segura.

A Escola Estadual Indígena Artur Cavalcante exerce papel fundamental na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes da Comunidade Indígena Mutamba. Assim, a construção de sua sede representa medida indispensável para assegurar um ambiente digno, seguro e apropriado ao desenvolvimento das atividades educacionais.

Diante do exposto, solicita-se ao Governo do Estado, por meio dos órgãos competentes, a adoção das providências necessárias para a **construção da Escola Estadual Indígena Artur Cavalcante**, garantindo melhores condições de ensino, segurança e dignidade à comunidade escolar da Comunidade Indígena Mutamba.

Boa Vista - RR, 31 de julho de 2026.

Catarina Guerra

Deputada Estadual

ATAS

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TOMADA DE CONTAS REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas e vinte e um minuto na Sala de Reunião da Mesa Diretora, nesta Casa Legislativa, sito a Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se a Comissão de Tomada de Contas, sob a Presidência do senhor deputado Renato Silva. Estavam presentes na reunião os Senhores deputados: Jorge Everton, Neto Loureiro e Soldado Sampaio (on-line). **Abertura:** Havendo “quórum” regimental, o senhor presidente solicitou à secretária da Comissão, que procedesse a leitura da Ata da reunião anterior. O senhor deputado Jorge Everton requereu a dispensa da leitura da mesma, cujo teor já era de conhecimento dos senhores deputados. Acatada a questão de ordem e não havendo discussão, foi submetida à votação, sendo aprovado na comissão. **Expediente:** O presidente comunicou aos Membros da Comissão que encontravam-se, na ordem do dia, os seguintes processos de prestação de contas do poder executivo. Prestação de contas do Poder Executivo do exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Antônio Olivério Garcia de Almeida. Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Antônio Olivério Garcia de Almeida. Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Antônio Olivério Garcia de Almeida. Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2012, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior. Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2011, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior. Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2010, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior. Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2009, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior. Prestação de contas do Poder Executivo estadual exercício de 2007, de responsabilidade do senhor Ottomar de Sousa Pinto, período de 01/01 a 11/12/2007 e do senhor José de Anchieta Júnior de 12/12 a 31/12/2007. Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Ottomar de Sousa Pinto. Prestação de contas do Poder Executivo estadual exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Flamarion Portela, do período de 01/01/2004 a 10/11/2004 e do senhor Otomar de Sousa Pinto do período de 11/11/2004 a 31/12/2004. **Ordem do dia:** Em seguida o senhor presidente, Renato Silva, passou a palavra ao deputado Neto Loureiro relator das prestação de contas do Poder Executivo referente aos exercícios financeiros de 2004, 2005, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012, para que fizesse a leitura dos seus pareceres e

votos. O senhor relator, Deputado Neto loureiro fez a leitura do parecer e voto da Prestação de contas do Poder Executivo estadual exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Flamarion Portela, do período de 01/01/2004 a 10/11/2004 e do senhor Otomar de Sousa Pinto do período de 11/11/2004 a 31/12/2004, opinando pelo parecer favorável das contas do exercício 2004 e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão pela aprovação das contas. O senhor relator, Deputado Neto loureiro, fez a leitura do parecer e voto da Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Ottomar de Sousa Pinto, opinando pelo parecer favorável das contas do exercício 2005 e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão pela aprovação das contas. O senhor relator, Deputado Neto Loureiro, leu o seu parecer e voto referente à Prestação de contas do Poder Executivo estadual exercício de 2007, de responsabilidade do senhor Ottomar de Sousa Pinto, período de 01/01 a 11/12/2007 e do senhor José de Anchieta Júnior de 12/12 a 31/12/2007, opinando pelo parecer favorável das contas do exercício 2007 e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão pela aprovação das contas. O relator, Deputado Neto Loureiro, fez a leitura do seu parecer e voto referente à Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2009, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior, opinando pelo parecer favorável das contas e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão pela aprovação da mesma. Em seguida, o senhor relator, deputado Neto Loureiro, fez a leitura do seu parecer e voto à Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2010, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior, opinando pelo parecer favorável das contas e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão pela aprovação da referida prestação de contas. Continuando, o senhor relator, Deputado Neto Loureiro, fez a leitura do seu parecer e voto à Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2011, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior, opinando pelo parecer favorável das contas e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão pela sua aprovação.

O senhor relator, deputado Neto Loureiro, fez a leitura do seu parecer e voto à Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2012, de responsabilidade do senhor José de Anchieta Júnior, opinando pelo parecer favorável das contas e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão pela sua aprovação. Após a leitura de todos os pareceres às prestações de contas acima mencionadas, feitas pelo senhor relator Deputado Neto Loureiro, o presidente da comissão, Deputado Renato Silva, colocou-as em discussão. Não havendo discussão, foram submetidas, individualmente, à votação, sendo, portanto, todas as referidas contas aprovadas pelos membros presentes. Prosseguindo, o Presidente da comissão, Deputado Renato Silva, passou a palavra ao senhor Deputado Jorge Everton, relator das prestação de contas do Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros 2019, 2020 e 2023, para que fizesse a leitura dos seus pareceres e votos. Em seguida, o senhor relator, fez a leitura do seu parecer e voto à Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Antônio Olivério Garcia de Almeida. O parecer do relator à Prestação de contas foi pela aprovação e expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão a aprovação da mesma. Em seguida, o senhor relator, fez a leitura do seu parecer e voto à Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Antônio Olivério Garcia de Almeida. O parecer do relator à Prestação de contas foi pela aprovação e expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão a aprovação da mesma. O senhor relator, Deputado Jorge Everton, fez a leitura do seu parecer e voto à Prestação de contas do Poder Executivo exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Antônio Olivério Garcia de Almeida, opinando pelo parecer favorável das contas e pela expedição de decreto legislativo, recomendando aos Membros da comissão a sua aprovação. Após a leitura de todos os pareceres às prestações de contas acima mencionadas, feitas pelo Relator Deputado Jorge Everton, o presidente da comissão, Deputado Renato Silva, colocou-as, em discussão. Não havendo discussão, foram submetidas à votação, sendo, portanto, todas as referidas prestações de contas aprovadas pelos membros presentes. **Encerramento:** Às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, não havendo mais nada a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, e para constar, eu, Débora Navarro de Sousa, secretariei e lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo presidente e encaminhada à publicação.

Deputado Renato Silva
Presidente da Comissão

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59, DE 1º DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 62/2025, que dispõe sobre o incentivo à pirática de corridas de rua e dá outras providências, conforme o Parecer nº 132/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, de autoria parlamentar, discorre sobre o incentivo à pirática de corridas de rua que preveem medidas de divulgação, provisão de estrutura, apoio a entidades, fomento a parcerias, regulamentação, publicidade e cobertura orçamentária para essa prática.

Em tese, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente estadual sobre desporto. Essa conclusão, contudo, não esgota o controle de constitucionalidade formal. Como a proposição é de iniciativa parlamentar e os arts. 1º, II a IV, e 4º preveem atuações a cargo do Poder Executivo, deve-se examinar sua compatibilidade com a reserva de iniciativa prevista no art. 63, II e V, da Constituição Estadual. À luz do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, a mera repercussão financeira não caracteriza, isoladamente, usurpação de iniciativa quando a lei não disciplina estrutura, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. Essa orientação, contudo, não dispensa o exame autônomo dos arts. 52 e 63, II e V, da Constituição Estadual, nem a verificação, pelos órgãos técnicos competentes, das consequências orçamentárias dos comandos propostos. O art. 4º não se limita a estabelecer diretriz geral de política pública. Ao dispor que ‘caberá’ ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Comunicação Social – Secom, conferir publicidade à lei, o dispositivo cria atribuição específica para órgão determinado da Administração Estadual. A matéria insere-se na reserva de iniciativa prevista no art. 63, V, da Constituição do Estado de Roraima, não sendo afastada pela orientação firmada no Tema 917 da repercussão geral, que ressalva as leis que disciplinem a estrutura ou as atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Identifica-se, portanto, vício formal de iniciativa, razão pela qual se opta pelo veto parcial ao projeto, abrangendo integralmente o art. 4º.

Quanto aos demais dispositivos, o art. 1º apresenta as medidas como objetivos gerais da política, sem atribuir sua execução a órgão estadual nominalmente identificado, fixar beneficiários determinados ou autorizar transferência, contratação ou pagamento específicos. À luz dessa conformação normativa, não se vislumbra óbice jurídico para a sanção dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, desde que interpretados como diretrizes gerais não autoexecutáveis e sem autorização autônoma para geração de despesas ou prática de atos de gestão. O art. 1º e suas alíneas enunciam objetivos de divulgação, provisão de estrutura, apoio a entidades desportivas e fomento a parcerias, todos inseridos na competência estadual de suplementar as normas gerais federais sobre desporto. A lei não invade matéria de competência privativa da União, não cria tipos penais nem interfere na organização de federações ou confederações desportivas.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 62/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de julho de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 60, DE 1º DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 83/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e pessoas com deficiência no estado de Roraima, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 134/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, de autoria parlamentar, trata da criação de um Programa de Capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e pessoas com deficiência no estado de Roraima.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, e estabelece competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o art. 24, XIV.

Sob o prisma da repartição material de competências, não se identifica, de plano, impedimento para que o Estado estabeleça diretrizes de proteção e de atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com deficiência, inclusive no âmbito de seus serviços de segurança pública. A relevância social da matéria, contudo, não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa e à separação dos Poderes.

O conjunto normativo, portanto, interfere diretamente na organização interna da Administração, no planejamento e na estrutura dos cursos de formação e aperfeiçoamento, na definição de conteúdo curricular, na alocação de pessoal e de carga horária e nas atribuições de órgãos determinados do Poder Executivo. Não se trata apenas de enunciar finalidade pública ou objetivo social, mas de disciplinar o modo pelo qual órgãos estaduais deverão organizar e executar atividade administrativa específica.

O art. 63, V, da Constituição do Estado de Roraima reserva ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias de Estado, dos órgãos e das entidades da Administração Pública. A norma concretiza, no âmbito estadual, o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração inerente ao Chefe do Poder Executivo.

A denominação de lei “*autorizativa*” não altera a natureza jurídica dos comandos nela contidos nem permite contornar a reserva constitucional de iniciativa. Quando a proposição parlamentar determina providências administrativas, fixa obrigações internas e atribui competências específicas a órgãos do Executivo, o vício não é afastado pelo emprego de expressões como “fica autorizado” ou “poderá”.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral não conduz a conclusão diversa. A mera criação de despesa para a Administração não caracteriza, isoladamente, usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo; permanece, porém, reservada a iniciativa quando a lei disciplina a estrutura ou as atribuições de órgãos administrativos ou o regime jurídico dos servidores públicos. No caso em exame, a interferência nas atribuições das Secretarias e na organização dos cursos de formação constitui precisamente o núcleo da proposição.

Desse modo, identifica-se vício formal de iniciativa no Autógrafo do Projeto de Lei nº 83/2025, por afronta ao art. 63, V, da Constituição Estadual e ao princípio da separação dos Poderes.

O vício alcança o núcleo essencial do projeto. Os arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 7º contêm os comandos administrativos centrais; o art. 4º lhes oferece instrumento de execução; e os arts. 8º e 9º possuem caráter acessório. A supressão apenas de dispositivos isolados deixaria texto fragmentário e sem conteúdo normativo autônomo coerente, razão pela qual o veto integral se mostra juridicamente formalizado.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 83/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e pessoas com deficiência no estado de Roraima, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de julho de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 61,
DE 2 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 126/2026, que «Altera o § 2º do art. 13 e revoga o inciso III do art. 24

da Lei Ordinária nº 1.032, de 8 de janeiro de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima.» incidindo o veto sobre os artigos 2º e 3º do Autógrafo aprovado por essa Augusta Assembleia Legislativa.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça a relevância da valorização dos profissionais da educação e das funções exercidas na gestão escolar, os dispositivos objeto do veto apresentam inconstitucionalidade formal, razão pela qual sua sanção se revela juridicamente inviável.

Os arts. 2º e 3º foram introduzidos durante a tramitação legislativa mediante emenda parlamentar e promovem alterações substanciais na Lei Estadual nº 892, de 25 de janeiro de 2013, para instituir nova Gratificação de Responsabilidade Escolar e modificar o regime remuneratório aplicável aos servidores ocupantes da função de Diretor de Unidade Escolar.

Referidas disposições inserem-se no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, ao criarem vantagem remuneratória e disciplinarem hipóteses de percepção de parcelas remuneratórias, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, em observância ao princípio da simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República.

A reserva de iniciativa constitui garantia institucional destinada à preservação da separação dos Poderes, impedindo que o Poder Legislativo promova alterações substanciais em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para criar direitos, vantagens, gratificações ou modificar o regime jurídico de servidores públicos.

Além do vício formal de iniciativa, os dispositivos vetados acarretam aumento de despesa pública de caráter continuado, sem que tenham sido instruídos com os indispensáveis estudos técnicos e orçamentário-financeiros que demonstrem sua compatibilidade com o planejamento fiscal do Estado.

Nesse contexto, verifica-se afronta ao art. 113 do ADCT, que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro para toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, bem como aos artigos 16 e 17 da LRF, que condicionam a criação ou expansão de despesas de caráter continuado à demonstração da estimativa de impacto financeiro, da adequação orçamentária e da correspondente fonte de custeio.

A ausência desses requisitos impede a aferição da sustentabilidade fiscal da medida e compromete a observância dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, do equilíbrio das contas públicas e do planejamento orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a menda parlamentar que, em projeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, institua vantagens remuneratórias, altere o regime jurídico de servidores públicos ou implique aumento de despesas, por configurar usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos Poderes, orientação firmada, dentre outros precedentes, nas ADIs nº 2.867, 3.599, 5.127, 6.091 e 7.222.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 126/2026 encaminhado pelo Poder Executivo limitava-se à alteração do § 2º do art. 13 e à revogação do inciso III do art. 24 da Lei nº 1.032, de 2016. As alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º do autógrafo extrapolaram o objeto originalmente proposto, introduzindo disciplina autônoma referente ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Estadual, inovando em matéria de iniciativa reservada e ampliando os impactos financeiros da proposição sem a correspondente manifestação do Poder Executivo.

Dessa forma, embora meritória a intenção do Parlamento em prestigiar os profissionais da educação, a sanção dos dispositivos em questão importaria na convalidação de vícios insanáveis de constitucionalidade formal e material, impondo-se, por consequência, o veto parcial aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 126/2026, que «Altera o § 2º do art. 13 e revoga o inciso III do art. 24 da Lei Ordinária nº 1.032, de 8 de janeiro de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima.», ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 2º e 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 64,
DE 15 DE JULHO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 53/2025, que institui o Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas escolas públicas do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 136/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, dispõe sobre a implantação do Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas escolas públicas do Estado de Roraima. Conforme o art. 1º do autógrafo, as universidades públicas e privadas que aderirem ao programa disponibilizarão estudantes de psicologia do último ano para estagiar voluntariamente nas escolas estaduais, sob supervisão, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino médio. O art. 2º atribui ao poder público o cadastramento das universidades interessadas e a regulamentação das regras do estágio voluntário, observada a legislação de estágio vigente. O art. 3º estabelece que o estágio não será remunerado em nenhuma hipótese e que não haverá pagamento de qualquer espécie de benefício ou ajuda de custo. O art. 4º faculta às universidades utilizarem as atividades como atividade acadêmica complementar. O art. 5º prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, no que couber. O art. 6º atribui ao Poder Executivo do Estado de Roraima a publicidade da lei por meio de seus órgãos oficiais de comunicação. O art. 7º dispõe sobre a cobertura orçamentária das despesas, e o art. 8º fixa a vigência a partir da data de publicação.

O Projeto, examinado sob esse parâmetro, não cria órgão público, não cria cargos ou funções, não modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo e não indica Secretaria nominalmente responsável pela execução do programa. O programa idealizado depende, para sua concretização, da adesão voluntária das universidades (art. 1º, parágrafo único), do cadastramento e da regulamentação pelo Poder Público (arts. 2º e 5º do autógrafo) e da disponibilização de estudantes pelas instituições de ensino interessadas. O projeto enuncia política pública e diretrizes gerais, deixando ao regulamento a disciplina operacional da execução.

A possibilidade, em tese, de programas de estágio no serviço público, inclusive em contexto estadual, está condicionada à observância integral da Lei nº 11.788/2008. A compatibilidade do programa não decorre apenas da denominação de “estágio”, mas do atendimento cumulativo dos requisitos legais de matrícula, frequência regular, termo de compromisso, compatibilidade das atividades, supervisão, jornada, seguro, saúde e segurança no trabalho e, quando cabível, bolsa ou contraprestação e auxílio-transporte.

O ponto juridicamente mais sensível do autógrafo é o art. 3º, segundo o qual o estágio não será remunerado em nenhuma hipótese e não haverá pagamento de qualquer espécie de benefício ou ajuda de custo. Essa redação absoluta não parece se compatibilizar, de forma segura, com o art. 12 da Lei nº 11.788/2008 quando se tratar de estágio não obrigatório, pois, nessa hipótese, a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação e de auxílio-transporte é compulsória.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Assim, o art. 3º do autógrafo, por vedar de modo absoluto qualquer remuneração, benefício ou ajuda de custo, pode impedir o cumprimento da norma geral federal quando o programa for operacionalizado por meio de estágio não obrigatório. Por segurança jurídica, há o veto parcial ao art. 3º em sua integralidade. A supressão desse dispositivo preserva a possibilidade de o regulamento e os instrumentos de estágio observarem, conforme o caso, a gratuidade admissível no estágio obrigatório ou a bolsa, contraprestação e auxílio-transporte exigidos no estágio não obrigatório.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 53/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de julho de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 65,
DE 27 DE JULHO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 66/2025, que institui o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara no Estado de Roraima, altera a Lei estadual nº 965/2014 e revoga a Lei estadual nº 1.779/2023, conforme o Parecer nº 180/2026/PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto não padece de vício de iniciativa. Os arts. 1º a 8º, 10 a 13 e 17 a 18, que enunciam o objeto do Estatuto, as definições, o rol de direitos em saúde, o símbolo estadual facultativo de identificação, o plano educacional individualizado, a prioridade em programas habitacionais e na tramitação de processos, a proteção contra a discriminação, a semana estadual de conscientização e as cláusulas de regulamentação e vigência, traduzem normas de conteúdo programático e de fixação de direitos, compatíveis com a iniciativa parlamentar.

O art. 9º, por sua vez, ao prever o fomento à inclusão profissional por meio de programas de incentivo fiscal, ostenta natureza autorizativa e programática, desde que compreendido como diretriz dependente de lei específica e do atendimento aos requisitos do art. 165, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de impacto e medidas de compensação), a serem aferidos por ocasião de sua eventual implementação.

Contudo, situação diversa se põe quanto aos arts. 14 e 15, que se arvoram na reserva de administração.

O art. 14 cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara, qualificando-o como órgão consultivo e deliberativo, com atribuição de fiscalizar e propor políticas públicas, e remetendo sua composição e funcionamento a regulamento. O dispositivo institui, por iniciativa parlamentar, novo órgão integrante da estrutura da Administração Pública estadual, dotado de competências deliberativas, providência que recai precisamente no cerne da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal). *Registre-se, apesar disso, que a própria Lei estadual nº 965/2014 já contempla órgão colegiado de articulação institucional, paritário para as políticas correlatas, de modo que o veto, sob a perspectiva pragmática, não impede a consecução do fim pretendido pela iniciativa do legislador.*

O art. 15, por sua vez, determina que o Estado desenvolverá e manterá plataforma digital unificada para cadastro de pacientes, divulgação de informações, protocolos clínicos e agendamento de serviços. Diferentemente da mera fixação de um direito, o preceito impõe ao Executivo a instituição e a organização de um sistema administrativo específico, prescrevendo o modo pelo qual a Administração deverá estruturar-se para operacionalizá-lo, o que exorbita da diretriz programática e ingressa no domínio reservado à iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. PLATAFORMA DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação e gestão de plataforma tecnológica específica, com definição de funcionalidades e designação de órgão gestor, por violar a reserva de iniciativa do Prefeito e o princípio da separação dos poderes. 2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prévio configura vício formal, tornando inconstitucional a norma que impõe despesas ao ente público, nos termos do art. 113 do ADCT. 3. A atuação legislativa que

ultrapassa a fixação de diretrizes gerais e invade a esfera de gestão administrativa do Executivo municipal compromete a autonomia e discricionariedade do gestor público. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 40855412220258130000, Relator.: Des.(a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 08/04/2026, Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/04/2026)

Assim, se verifica o veto ao art. 14, por vício de iniciativa, uma vez que cria órgão da Administração Pública estadual (Conselho Estadual), matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal), já contando a Lei estadual nº 965/2014 com órgão colegiado de articulação institucional, além do veto ao art. 15, que impõe ao Estado o desenvolvimento e a manutenção de plataforma digital unificada, com feições e atribuições definidas, ingressando no domínio da reserva de administração.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 66/2025, que institui o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica, Complexa ou Rara no Estado de Roraima, altera a Lei estadual nº 965/2014 e revoga a Lei estadual nº 1.779/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 14 e 15.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de julho de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 66,
DE 27 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 218/2025, que estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no estado de Roraima, conforme o Parecer nº 179/2026/PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto apresenta vício formal de iniciativa, nos termos do art. 63, V, da Constituição do Estado de Roraima:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

O vício formal de iniciativa evidencia-se, especialmente, a partir dos arts. 3º e 4º do projeto de lei em análise:

Art. 3º Os órgãos de Segurança Pública do Estado de Roraima poderão ministrar o treinamento e serão responsáveis por:

I - credenciar instrutores para ministrar o curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular;

II - emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que atenderem aos requisitos legais; e

III - realizar fiscalização periódica para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas para posse e porte de armas de incapacitação neuromuscular.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Embora a iniciativa parlamentar possa, em tese, veicular diretrizes gerais de política pública, o caso concreto ultrapassa a formulação abstrata de objetivos. O autógrafo atribui diretamente aos órgãos de segurança pública do Estado o credenciamento de instrutores, a emissão de certificado de registro de posse e porte e a fiscalização periódica, além de impor ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei. Tais comandos interferem na organização administrativa, na definição de atribuições de órgãos e entidades estaduais e na execução de políticas públicas pelo Poder

Executivo, matéria sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, V, da Constituição Estadual.

Tal entendimento decorre do princípio da simetria constitucional, extraído do art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a”, da CF/88, aplicável aos Estados-membros por força do princípio federativo e da simetria com o modelo federal de repartição de iniciativas legislativas, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF, ADI 2.857/ES, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe 152, publicado em 30/11/2007)

Ademais, o projeto de lei também incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência legislativa privativa da União. O autógrafo disciplina a posse, o porte e a aquisição de armas de incapacitação neuromuscular, estabelecendo requisitos, limites de potência, procedimentos de licenciamento, emissão de certificado e fiscalização, matéria inserida na competência privativa da União para legislar sobre material bélico, nos termos do art. 22, XXI, da CF/88.

A previsão contida no art. 1º, § 3º, do autógrafo, no sentido de excluir tais armas da lista de Produtos Controlados pelo Exército, evidencia de forma ainda mais nítida a invasão da esfera de competência federal, uma vez que compete exclusivamente à União, por meio do Comando do Exército, definir quais produtos integram a relação de material bélico sujeito a controle, conforme a Portaria nº 118-COLOG, de 4 de outubro de 2019.

Corroborar esse entendimento a existência de regulamentação técnica federal específica e atual sobre o exato objeto do autógrafo. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), aprovou, por meio da Portaria SENASP/MJSP nº 646, de 11 de março de 2026 (publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20 de março de 2026), a Norma Técnica SENASP nº 002/2026 - Arma Eletroeletrônica de Incapacitação Neuromuscular (AINM), que estabelece, em âmbito nacional, os requisitos técnicos mínimos de qualidade e desempenho, os ensaios obrigatórios de avaliação da conformidade e o procedimento de certificação aplicáveis ao fornecimento de armas de incapacitação neuromuscular para a atividade de segurança pública. A referida norma técnica foi editada no âmbito do Programa Nacional de Normatização e Certificação de Produtos de Segurança Pública - Pró-Segurança, instituído pela Portaria MJSP nº 104, de 13 de março de 2020, e encontra-se vinculada ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (art. 9º, §§ 1º e 2º), a cujos termos os órgãos estratégicos e operacionais integrantes do SUSP - entre os quais se incluem, expressamente, as Secretarias Estaduais de Segurança Pública - vinculam-se quanto às aquisições realizadas com recursos da União.

A Norma Técnica SENASP nº 002/2026 remete, entre suas normas basilares, ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados), e ao Decreto nº 24.602, de 6

de julho de 1934, ambos afetos ao controle exercido pelo Comando do Exército sobre produtos controlados. Tal remissão evidencia que a própria disciplina técnica federal reconhece a interface das armas de incapacitação neuromuscular com o regime de controle militar, o que contraria diretamente a pretensão do art. 1º, § 3º, do autógrafo de excluir essas armas da lista de Produtos Controlados pelo Exército - matéria cuja definição compete exclusivamente à União, não podendo ser afastada por lei estadual.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que leis estaduais que dispõem sobre porte de armas, ainda que voltadas a categorias específicas, são formalmente inconstitucionais por violarem a competência legislativa privativa da União:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.939/2019, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA A AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTS. 21, VI E 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PROCEDÊNCIA. 1. Compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CRFB), o que inclui a concessão de porte de arma; além de legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, da CRFB). 2. Legislações estaduais que concedam porte de arma a Agentes de Segurança Socioeducativos são formalmente inconstitucionais, pois violam competência privativa da União. 3. A concessão de porte de arma de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos reforça a ideia equivocada de que as medidas socioeducativas possuem caráter punitivo, contrariando o seu caráter educativo e preventivo, fundado nas disposições constitucionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual é materialmente inconstitucional. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.939/2019, do Estado de Mato Grosso.” (STF, ADI 7.269/MT, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/08/2023)

Além disso, o projeto de lei em análise, ao autorizar o acesso a armas de eletrochoque com treinamento ministrado por órgãos de segurança pública, prevê a concessão de benefícios e a mobilização de estrutura administrativa estatal para viabilizar o programa a público determinado.

A proposição, contudo, encontra óbice jurídico no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, em ano eleitoral, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

A regra geral estabelecida pela norma é, portanto, a vedação à realização de ações governamentais de distribuição

gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral. Excepcionalmente, admitem-se as hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, circunstâncias cujo enquadramento não se encontra demonstrado no projeto.

Acerca da matéria, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, manteve-se multa de 30 mil Ufirs aplicada aos agravantes, prefeito reeleito de Ramlândia/PR em 2024 e seu vice, devido à prática de conduta vedada a agentes públicos descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Segundo o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, é proibido a agentes públicos, no ano em que se realizarem eleições, ‘a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’. 3. Extraí-se da moldura fática do acórdão de origem que o programa ‘Porteira Adentro’, embora tenha sido instituído por lei anterior ao pleito, promoveu a ampliação de benefícios gratuitos sem a devida execução orçamentária no exercício anterior, o que afasta a incidência da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e configura conduta vedada pela distribuição gratuita de benefícios em ano eleitoral. 4. O acórdão do TRE/PR concedeu aos fatos enquadramento jurídico em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo interno não provido.” (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600403-61, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 30/04/2026)

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 218/2025, que estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de julho de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 472/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar o afastamento, com ônus, do servidor Marcelo de Oliveira, matrícula nº 32206, com ida e retorno em 2 de agosto de 2026, para participar da Cerimônia de entrega dos livros didáticos indígenas nas escolas municipais, no Lago do Caracaraná em Normandia.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 4 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Raffael Alves da Costa
Superintendente Geral
Matrícula nº 20012/ALERR

RESOLUÇÃO 473/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento, com ônus, do servidor Marcio Vieira Oliveira, matrícula nº 29158, com ida e retorno em 4 de agosto de 2026, para buscar equipamentos de informática, afim de melhorar a estrutura de trabalho e otimizar os serviços com maior eficiência no fluxo de atendimento, em Caracarái.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 4 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Raffael Alves da Costa

Superintendente Geral

Matrícula nº 20012/ALERR

RESOLUÇÃO 474/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento com ônus, do servidor Valmir Nascimento de Carvalho, matrícula nº 34339, com ida e retorno em 4 de agosto de 2026, para buscar equipamentos, afim de melhorar a estrutura de trabalho, otimização dos serviços prestados e maior eficiência no fluxo de atendimento, em Caracarái-RR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 4 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Raffael Alves da Costa

Superintendente Geral

Matrícula nº 20012/ALERR

RESOLUÇÃO 475/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar o afastamento com ônus, do servidor Jader de Souza Santos, matrícula nº 18956, com ida e retorno em 2 de agosto de 2026, para participar da Cerimônia de entrega dos Livros Didáticos Indígenas às Escolas Municipais e da Demonstração Pedagógica da Abordagem da Lei nº 11.645, em Normandia -RR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 4 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Raffael Alves da Costa

Superintendente Geral

Matrícula nº 20012/ALERR

RESOLUÇÃO 476/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor(a) e de fiscais do Contrato nº 017/2026, conforme artigo 117 da Lei 14.133/21.

Gestor(a)	Josimar Neto Frazão, matrícula nº: 26.029
Fiscal Titular	Thiago Maia Alvarenga, matrícula nº: 36978
Fiscal Suplente	Sueny Tayne Do Nascimento Barros, matrícula nº: 35.107
Processo	164/2025
Contratado(a)	ANDRE VIEIRA SILVA LTDA
CPF/CNPJ	04.162.481/0001-92
Objeto	Prestação dos serviços de locação de equipamento de sonorização de áudio e vídeo, para atender as demandas diárias do plenário e demais setores da ALE-RR, com serviços de locação, transporte, montagem, operação, manutenção, assistência técnica e desmontagem de equipamentos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Raffael Alves da Costa

Superintendente Geral

Matrícula nº 20.012

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**RESOLUÇÃO Nº 11422/2026-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) JADERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 31675, para usufruto no período de 04/08/2026 a 02/09/2026, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 04/08/2026.

Palácio Antônio Martins, 05 de agosto de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 11423/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) ROSA LINA LEITE DE FREITAS, matrícula: 28900, no período de 03/08/2026 a 17/08/2026, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 03/08/2026.

Palácio Antônio Martins, 05 de agosto de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 11424/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao(a) servidor(a) KAROLINY MOURA LIMA, matrícula: 14604, o período de 30 (trinta) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 21/07/2026 a 19/08/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 21 de julho de 2026.

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183- ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 11425/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao(a) servidor(a) FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA, matrícula: 29867, o período de 10 (dez) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 23/07/2026 a 01/08/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 23 de julho de 2026.

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183- ALE/RR



RESOLUÇÃO Nº 11426/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) **SUELLEM KARINY DOS SANTOS SILVA**, matrícula: 32506, programadas para 03/08/2026 a 01/09/2026, referente ao exercício de 2026, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 01/09/2026 a 30/09/2026

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 05 de agosto de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 11427/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **ANDRESSA CATÃO ALVARENGA**, matrícula: 35609, CPF: ***916.752-** do Cargo Comissionado em FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de junho de 2026.

Boa Vista, 05 de agosto de 2026
ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

